



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da ADESCA – Associação Para o Desenvolvimento Comunitário e Meio Ambiente, com a sede no Distrito de Inhassunge, requerem ao Governador da província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, tendo juntado ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente permissíveis e que, o acto de constituição e estatutos da mesma cumprem o escopo e requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica ADESCA – Associação Para o Desenvolvimento Comunitário e Meio Ambiente.

Governo da Província da Zambézia, em Quilimane, 4 de Janeiro de 2013. — O Governador, *Joaquim Vertíssimo*.

Governo da Província de Sofala

DESPACHO

Um grupo de cidadãos moçambicanos apresentou o pedido de reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos fixados por lei nada obstando, portando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 e da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Pro-Sofala verde – PSV.

Governo da Província de Sofala, 1 de Novembro de 2013. — O Governador, *Felix Paulo*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos moçambicanos apresentou o pedido de reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos fixados por lei nada obstando, portando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 e da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Provincial de Andebol de Sofala – APANDS.

Governo da Província de Sofala, 14 de Abril de 2014. — O Governador, *Felix Paulo*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ADESCA – Associação Para o Desenvolvimento, Comunitário e Meio Ambiente

Certifico, que para efeitos de publicação, da associação com a denominação ADESCA – Associação Para o Desenvolvimento,

Comunitário e Meio Ambiente, com sede no Distrito de Inhassunge, província da Zambézia, foi matriculada nesta Conservatória sob número setenta e um, a folhas sessenta e três verso do livro quarto um, de Entidades Legais de Quelimane.

Certifico que, a folhas sessenta e três verso, do livro de Registo de Associações quarto um, sob o número setenta e um, se encontra inscrita definitivamente a ADESCA – Associação Para o Desenvolvimento, Comunitário e Meio Ambiente, reconhecida aos quatro de Janeiro de

dois mil e treze por despacho de sua excelência Governador da província da Zambézia, cujo teor é o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Sede

Um) A ADESCA é de âmbito provincial, com sede no distrito de Inhassunge.

Dois) A ADESCA pode, por deliberação do conselho de direcção, criar outras formas de representação social nos diversos distritos da província, sempre que tal seja considerado necessário para um melhor desenvolvimento das suas actividades. A ADESCA é criada por tempo indeterminado, contando a partir da assinatura da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto

A ADESCA tem em vista os seguintes objectivos gerais:

- a) congregar e educar os jovens e adolescentes e colaborar com a sociedade civil em geral;
- b) promover e desenvolver actividades de informação;
- c) criar mecanismo de apoio e acompanhamento a capacidade, iniciativa e a espírito empreendedor dos jovens na província;
- d) Facilitar e capacitar associações comunitárias de base e, fortificar deste modo movimento juvenil do País;
- e) Promover e disseminar as técnicas de produção e prevenção do meio ambiente;
- f) Realizar e promover campanha de advocacia em prol do desenvolvimento da juventude e da comunidade;
- g) Proporcionar a participação da rapariga e da mulher jovem na vida sócio económico do país.

ARTIGO TERCEIRO

Membros fundadores

Um) Lucas António Naculezere;
Dois) Faustino Felizardo Joaquim Maquival Três) Nunes Oliveira Mutepa;
Quatro) Ernesto Jorge Lucas;
Cinco) Mariana Francisco Elias Chefe;
Seis) José Muaranane Tavela;
Sete) Jacinta João Mussa;
Oito) Isaque Ricardo Doncaro Vinte Mundai;
Nove) Filipe João Mussa;
Dez) Paulo Alberto Alfói.

ARTIGO QUARTO

Órgãos directivos

São órgãos Directivos da ADESCA:

- a) Assembleia Geral;

- b) O Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal;
- d) Conselho Consultivo Provincial.

ARTIGO QUINTO

Assembleia Geral

A Assembleia Geral é órgão supremo da ADESCA, constituído por todos os membros efectivos, no pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO SEXTO

Composição da Assembleia Geral

A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa composta por um coordenador, um oficial de programas e um número de secretários e vogais a ser definidos nas assembleias gerais ordinárias em que haja eleições.

ARTIGO SÉTIMO

Competências da Assembleia Geral

São competências da Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações dos estatutos e programa da associação;
- b) Aprovar o regulamento e as contas do conselho de direcção, depois de ouvido o parecer do conselho fiscal;
- c) Aprovar as linhas gerais do plano anual de actividades e de orçamento;
- d) Eleger os órgãos directivos;
- e) Admitir membros honorários, propostos pelo conselho de direcção;
- f) Deliberar sobre a exclusão de membros.

ARTIGO OITAVO

Fundos

Um) Os fundos da ADESCA são constituídos pelas seguintes contribuições:

- a) As jóias;
- b) Quotas;
- c) Subsídios;
- d) Legados ou doações;
- e) Outros meios provenientes das actividades da ADESCA.

Dois) A gestão directa dos fundos é feita pela coordenação provincial e delegação distritais, sob supervisão do conselho de direcção.

ARTIGO NONO

Liquidação

Um) A liquidação da ADESCA só pode ser deliberada por assembleia geral extraordinária convocada expressamente para este efeito, e por uma maioria de três quartos dos associados presentes, em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A deliberação da assembleia geral que aprova a liquidação da ADESCA, deve integrar a nomeação de um comissão liquidatária que, depois de cumpridos os imperativos legais, remete o património existente á instituições nacionais que promovam o trabalho que visa o

desenvolvimento da capacidade e participação da juventude.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições finais e transitórias

Um) A primeira sessão da assembleia geral realizar-se-á no prazo de dois dias, a contar da data da escritura pública

Dois) Os membros fundadores da Adesca, escolherão dentre si, aqueles que presidirão a mesa da primeira sessão da assembleia geral enquanto a mesa não for eleita.

Apresentaram-me e arquivo: requerimento, certidão de denominação, estatutos, despacho do Governador, declaração e lista nominal, que serviram de base neste acto.

Índice a letra A, a folhas um número sete.

Por ser verdade passei a presente certidão que depois de revista e concertada assino. Eu Técnica a extraí e conferi

Quelimane, onze de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Pro-Sofala Verde – PSV

Certifico, para efeitos de publicação, da Associação Pro-Sofala Verde – PSV, matriculada sob NUEL 100472686, António Jorge Ucucho, casado, natural de Chirruala-Vilanculos, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro do Macúti na cidade da Beira; Jean- Paul Albert Georges, casado, natural de Durban e nacionalidade sul-africana, e residente na rua Comandante Augusto Cardoso, na cidade de Maputo; Celesta Elynda Von Chamier_Glisczynski, natural de Estado Unidos, de nacionalidade americana, residente na cidade da Beira, António Mangole João Mutare, solteiro, natural da província de Sofala, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Inhamizua, na cidade da Beira, Luas Recibo Coelho, casado, natural de Chiuta, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro do Matacuane, na cidade da Beira, Ndaluzza Sara Joaquim Tafa, solteira, natural da Beira, província de Sofala, de nacionalidade moçambicana, e residente no Bairro do Vaz cidade da Beira, Isaque Graciano Mesa, solteiro, natural de Mocuba, província da Zambézia, nacionalidade moçambicana, residente no Bairro de Muchatazina, na cidade da Beira, Mahomed Ismail Valy Mahomed, solteiro, natural da cidade da Beira, de nacionalidade moçambicana, residente no bairro do Chaimite, na cidade da Beira, Graeme White, casada, nacionalidade britânica, residente na rua Francisco Matange número cento e sessenta e oito, no Bairro do Macúti, na cidade da Beira, Sónia de Assunção Correia Monteiro Gonçalves Vermeulen, residente em Maputo, constituída uma associação nos termos do artigo número

um de decreto lei número três, barra dois mil e seis de vinte três de Agosto cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, natureza e sede

Um) A associação adopta a denominação de Pro-Sofala Verde, abreviadamente designada por PSV, e é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial e tem a sua sede na cidade da Beira.

Dois) Por decisão da assembleia geral, a sede da associação poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território da província de Sofala.

Três) Por decisão do Conselho de Direcção da Associação da Pro-Sofala Verde, podem ser estabelecidas Delegações e quaisquer outras formas de representação social dentro do território da Província de Sofala.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A associação é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A associação tem por objecto:

Um) Promover a defesa do ambiente e o desenvolvimento sustentável das comunidades locais da província de Sofala, bem como a melhoria da vida destes.

Dois) A representação e defesa dos legítimos interesses dos associados e promover as medidas de desenvolvimento sustentável das actividades no sector florestal e faunístico, bem como uso racional e sustentável dos recursos florestais e faunístico.

Três) A negociação e o diálogo com as autoridades do governo de Moçambique e demais pessoas ou entidades públicas e privadas sobre assuntos de interesse da protecção ambiental e desenvolvimento sustentável das comunidades locais.

Quatro) Promover, respeitar, fazer respeitar e difundir as medidas administrativas, económicas e sociais que promovem a sustentabilidade do sector florestal e faunísticos.

Cinco) Promover as medidas necessárias para facilitar e melhorar o desempenho dos membros associados.

Seis) Promover e defender as medidas sócias de gestão participativa dos recursos faunísticos e florestais previstas na lei.

Sete) Promover medidas de sensibilização contra a destruição de florestas e demais espaços do meio ambiente.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Admissão de membros

Podem ser membros da Pro-Sofala Verde, as pessoas físicas ou colectivas provenientes de qualquer parte do mundo.

ARTIGO QUINTO

Categoria dos membros

Os membros da Pro-Sofala Verde, agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Fundadores;
- b) Honorários;
- c) Efectivos.

ARTIGO SEXTO

Membros fundadores

São membros fundadores todas as pessoas singulares e colectivas que tenham subscrito o acto de constituição da Pro-Sofala Verde e que cumpram os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

Membros honorários

Um) São membros honorários as pessoas singulares e colectivas que pela sua acção ou motivação ou apoio prestado, tenham contribuído de forma relevante para a criação, desenvolvimento ou progresso da associação.

Dois) Podem ser membros honorários as pessoas físicas pertencentes a organismos e entidades previstas no número anterior, no máximo de três individualidades significativas por cada pessoa colectiva.

Três) A admissão de membro honorário depende de aprovação da Assembleia Geral, sob proposta do conselho de direcção.

ARTIGO OITAVO

Membros efectivos

Um) São membros efectivos todas as pessoas físicas e colectivas que aceitem e adiram aos objectivos da associação, satisfazendo os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos e sejam admitidos como tal.

Dois) Podem ser membros efectivos as pessoas físicas pertencentes a organismos e entidades colectivas previstas no número anterior, num máximo de três individualidades, por cada pessoa colectiva.

Três) A admissão de um membro efectivo é proposta por três membros fundadores ou efectivos em pleno exercício de membro e é deferida pelo conselho de direcção.

ARTIGO NONO

Direitos dos membros

São direitos dos membros, além dos instituídos por lei, os seguintes:

- a) Tomar parte nas reuniões sobre os pontos constantes da agenda de trabalho da assembleia geral.

b) Submeter por escrito ao conselho de direcção qualquer informação, esclarecimento ou pedido de esclarecimento, ou sugestão que julguem necessários;

c) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais da associação;

d) Participar com ideias e propostas nas reuniões, debates, projectos, trabalhos e seminários levados a cabo no seio da associação, visando a prossecução dos fins da associação e visando a formação, divulgação e troca de experiências;

e) Ser regular e formalmente informados acerca das actividades desenvolvidas pelos órgãos sociais, com periodicidade trimestral;

f) Apresentar ao conselho de direcção, planos, propostas, reclamações e sugestões sobre as actividades da associação.

ARTIGO DÉCIMO

Deveres dos membros

Constituem deveres dos membros, além dos previstos na lei, os seguintes:

a) Respeitar os estatutos, regulamentos e deliberação dos órgãos da associação;

b) Manter um comportamento cívico e moralmente digno da sua categoria de membro;

c) Aceitar o desempenho dos cargos para que forem eleitos, salvo justificada exclusão;

d) Pagar regularmente as quotas;

e) Desempenhar as funções para que forem eleitos, regendo-se pelo princípio da boa fé, respeitar os restantes membros, agindo segundo valores de discricção, cooperação e espírito de equipa;

f) Tomar parte nas assembleias gerais;

g) Realizar com boa fé e dedicação os trabalhos que lhes sejam confiados, prestando contas das tarefas e responsabilidades de que sejam incumbidos;

h) Recusar a aceitação ou prestação de qualquer trabalho ou abster-se de qualquer acção sempre que dos mesmos possa resultar prejuízo para os objectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Perda da qualidade de membro

Um) O membro que pretenda exonerar-se desta qualidade, deve comunicar a sua decisão por escrito ao conselho de direcção, respeitando um pré-aviso de trinta dias e liquidando qualquer obrigação pendente até o termo deste prazo junto da associação.

Dois) Serão expulsos da associação os membros que:

- a) Violem culposamente e de forma grave os deveres previstos nos estatutos,

comprometam a disciplina, ordem, mérito, prestígio e interesses da associação;

- b) Praticarem actos injuriosos ou difamatórios contra a associação quando daí resultem as consequências previstas no número anterior;
- c) Sendo responsáveis por danos causados à associação, se recusem à sua pronta reparação;
- d) Se envolvam, a título individual ou integrando um grupo ou pessoa jurídica, em actividades que contrariem as estabelecidas no estatuto.

CAPÍTULO III

Património

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O património próprio da Pro-Sofala Verde é constituído por quotas pagas pelos seus membros, bem como por quaisquer subsídios, donativos, heranças, cessões de quotas sociais ou doações de entidades públicas ou privadas, moçambicanas ou estrangeiras.

Dois) As receitas realizadas no âmbito das actividades da Pro-Sofala Verde serão aplicadas para a prossecução dos objectivos da associação.

Três) Nenhuma parte do lucro líquido da associação reverterá em benefício dos, ou será distribuído aos membros, conselheiros, directores, ou de outras pessoas privadas, excepto se a Associação autorizar a pagar razoáveis remunerações por serviços prestados.

Quatro) Não devem ser usado o património da associação para apoiar qualquer campanha política à favor de qualquer pessoa.

CAPÍTULO IV

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dos órgãos sociais

Os órgãos sociais da Pro-Sofala Verde são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de direcção;
- c) Conselho fiscal;
- d) Conselho consultivo.

ARTIGO DÉCIMO CATORZE

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão supremo da Pro-Sofala Verde e é constituída por todos os seus membros de pleno direito.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples do membros presentes ou formalmente representados, excepto as deliberações sobre a alteração dos estatutos, aprovação de regulamentos internos, extinção da associação e expulsão de membro, casos em que se exige uma maioria de três terços.

Três) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para aprovação do relatório de actividades do conselho de direcção e do respectivo plano para o exercício seguinte e extraordinariamente sempre que for convocada a pedido do conselho de direcção ou de um quinto dos membros de pleno direito. O pedido de convocação de reunião extraordinária deve justificar-se no interesse da associação.

Quatro) A convocação para a reunião da assembleia geral é feita pelo respectivo presidente da mesa com antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião, através da publicação no Jornal mais lido da província de Sofala, devendo, dentro do mesmo prazo, a convocatória ser afixada em lugar de estilo na sede da associação.

Cinco) Em reunião de primeira convocatória, a Assembleia Geral não pode deliberar sem que esteja presente um mínimo da metade dos membros com direito de voto.

Seis) As actas das reuniões da assembleia geral são assinadas por todos os membros com direito de voto presente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Competências da Assembleia Geral

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e exonerar os membros da mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Direcção, e os membros do Conselho Fiscal;
- b) Aprovar os regulamentos internos;
- c) Aprovar o plano anual de actividades apresentado pelo Conselho de Direcção;
- d) Apreciar e aprovar o relatório de actividades, incluindo o de contas da associação;
- e) Fixar os valores das quotas a pagar pelos membros;
- f) Deliberar sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas e que não sejam da competência dos outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa da assembleia geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um vice-presidente, vice presidente e secretário.

Dois) Compete à Mesa da Assembleia Geral orientar os trabalhos da reunião da Assembleia Geral.

Três) Os membros da mesa da assembleia são eleitos pelo período de três anos sob proposta apresentada por pelo menos cinco sócios de pleno direito.

Quatro) Compete ao presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar e presidir às reuniões da Assembleia Geral;

- b) Conferir posse aos membros dos outros órgãos sociais.

Cinco) Ao vice-presidente e ao secretário da Assembleia Geral compete respectivamente substituir e/ou coadjuvar o presidente e elaborar as actas e cuidar de todas as tarefas de secretariado da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

Conselho de direcção

Um) O Conselho de Direcção é eleito pela Assembleia Geral por um período de três anos, sob proposta apresentada à mesa da assembleia geral por, pelo menos, cinco membros de pleno direito.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, um vice-presidente e um secretário-geral.

Três) As listas de nomes de membros candidatos ao Conselho de Direcção são apresentados à mesa da Assembleia Geral por, pelo menos, cinco membros de pleno direito.

Quatro) Os candidatos ao Conselho de Direcção devem depositar junto do presidente da Assembleia Geral o seu programa de trabalho para todo o mandato e de seguida a lista de nomes de membros candidatos ao conselho de direcção a qual é afixada pelo Presidente da Assembleia Geral em lugar de estilo na sede associação, com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas relativamente à hora da realização da respectiva reunião electiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências do conselho de direcção

Um) Representar, através do seu presidente, a associação.

Dois) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral.

Três) Elaborar e apresentar anualmente à Assembleia Geral o relatório de actividades, bem como o programa de actividades e orçamento para o exercício do ano seguinte.

Quatro) Propor a alteração dos estatutos e submeter à Assembleia Geral os assuntos que entender convenientes.

Um) Propor à Assembleia Geral a aprovação da qualidade de membro honorário e admitir os demais membros efectivos de acordo com os requisitos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Convocar o Conselho Consultivo.

Três) Em geral, administrar a associação e decidir sobre todos os assuntos do dia-a-dia da Associação.

Quatro) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

Cinco) O Regulamento interno da associação definirá as demais normas necessárias ao bom funcionamento do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Conselho fiscal

Um) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vogais e as suas deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros.

Dois) O mandato do Conselho Fiscal é de três anos.

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrituração da associação sempre que julgar conveniente emitir parecer e/ou recomendações à Assembleia Geral;
- b) Emitir parecer e recomendações sobre relatório de actividades, incluindo as contas e outras operações do conselho de direcção;
- c) Fiscalizar as actividades do conselho de direcção;
- d) Receber, analisar e emitir pareceres sobre reclamações dos membros apresentadas aos outros órgãos sociais.

Três) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se afigure necessário para cumprimento das suas atribuições e para tal seja convocado pelo respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO

Conselho consultivo

Um) O conselho consultivo é sempre ad hoc, constituindo-se exclusivamente para cada reunião a que tiver sido convocado e é o órgão de aconselhamento da associação, dele fazendo parte:

- a) Os membros honorários e outros membros convidados pelo Conselho de Direcção;
- b) Representantes de doadores;
- c) Representantes governamentais e autarquias que o Conselho de Direcção entenda convidar;
- d) Representantes das comunidades locais e sociedade civil que o Conselho de Direcção entenda convidar;
- e) Representantes de outras associações económicas que o Conselho de Direcção entenda convidar.

Dois) Preside ao Conselho Consultivo o presidente do Conselho de Direcção e, das respectivas reuniões toma as actas o secretário geral da associação.

Três) É da competência do Conselho Consultivo analisar e emitir parecer sobre o mérito e oportunidade dos planos e programas de actividades anuais da Pro-Sofala Verde e ainda sobre quaisquer matérias colocadas pelo conselho de direcção.

Quatro) As deliberações do Conselho Consultivo não são vinculativas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Dissolução

A associação dissolve-se por:

- a) Deliberação da Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito;
- b) No caso de dissolução da Pro-Sofala Verde, Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente para decidir sobre o destino a dar aos bens móveis e imóveis da associação, em conformidade com a lei aplicável.

Está conforme.

Beira, treze de Junho de dois mil e catorze.

— A Técnica, *Ilegível*.

Zinile, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezasseis de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folha noventa e nove a folhas cento e oito do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quinze traço A, deste Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu entre Kussema — Sociedade Unipessoal Limitada e Wise Investments S.A., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Zinile Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Denominação, duração sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Zinile Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede representativa, para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- i) O desenvolvimento de prestação de serviços que se encontrem ligados a desenvolvimento e criação de negócios;
- ii) Fornecimento, venda ou aluguer de bens móveis e imóveis, uniformes e consumíveis para desenvolvimento geral, tal como também serviços relacionados a importação e exportação destes bens;
- iii) Prestação de serviços de logística relacionados a desenvolvimento de áreas em expansão;
- iv) Deter e gerir, nas formas permitidas por lei, participações sociais em outras sociedades, já constituídas ou a constituir;
- v) Venda de serviços ou produtos de bem estar de segurança ou apoio de saúde a pessoas colectivas, singulares ou ao estado.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante a deliberação do respectivo conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar conceições adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objeto social, ou ainda participar em empresas de associações empresariais, agrupamentos e empresas e outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil metcais, o qual corresponde à soma de duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

- i) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil metcais correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Kussema — Sociedade Unipessoal Limitada;

ii) Uma quota com o valor nominal de cinquenta mil meticais correspondente cinquenta por cento do capital social pertencente á sócia Wise Investments S.A.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porem, os sócios conceder a sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO SETIMO

(Divisão, oneração e alienação dasacções)

Um) A divisão e a cessão de acções, bem como a constituição de quaisquer tónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização previa da sociedade, dada por deliberação do respectivo conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretenda alinear a sua acções comunicara a sociedade, por escrito, com mínimo de quinze dias úteis de antecedência, na qual dará a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do directo de preferência na aquisição da sacções a ser cedida, os demais sócios, proporcionalmente a sua participação no capital social, e a sociedade se tal for decidido por deliberação do conselho de gerência.

Quatro) Quando algum dos sócios quiser ceder parte ou totalidade das suas sacções ou os direitos a ela inerentes a um terceiro adquirente, o outro sócio terá também o direito de ceder proporcionalmente a sua participação no capital a parte ou totalidade das suas sacções ou os direitos a ela.

Cinco) Os demais sócios e a sociedade não poderão exercer o seu direito de preferência para além de trinta dias contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transferência, conforme previsto respectivamente nos números dois e três anteriores.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão, alienação ou oneração das acções)

E nula qualquer divisa, cessão, alienação ou oneração das acções que não observe o preceituado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Sem prejuízo do previsto no número dois deste artigo, a sociedade pode amortizar as acções, em consequência da verificação dos seguintes factos:

- a) Acordo com respectivo titular;
- b) Se as acções forem arrestadas, arroladas ou penhoradas;

c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;

d) Dissolução de sócio pessoa colectiva;

e) Secessão de sócio pessoa singular.

Dois) A amortização das acções nas circunstâncias previstas no número anterior deve realizar-se sem prejuízo da legislação aplicável aos casos específicos ai enumerados, mediante deliberação da gerência, caso a caso.

Três) A assembleia geral deve deliberar sobre os critérios específicos de avaliação das acções sujeitas a amortização e, no de secessão de sócio pessoa singular, o preço a ser pago pela sociedade na amortização deveser o maior se entre o valor contabilístico e o valor de mercado, os quais devem ser actualizados, numa base anual, em relatório elaborados por profissional licenciado e aprovado pela gerência.

Quatro) Será necessária a maioria qualificada de três quartos dos votos correspondentes ao capital social aprovar deliberação relativas a:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão das acções;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alteração aos estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade cabe a gerência, integrada por directores nomeados mediante a deliberação da assembleia geral, incluído de entre eles o director-geral.

Dois) Os membros da gerência da sociedade estão dispensados de caução.

Três) A administração deliberará sobre os poderes de gerência do director-geral e demais directores seus membros, bem como as assinaturas que obriga a sociedade nos seus diversos actos.

Quatro) A administração terá todos os poderes necessários a administração dos negócios da sociedade.

Cinco) A administração poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécies de negócios.

Seis) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças e outros actos garantias e contratos estranhos ao seu objecto social.

CAPÍTULO IV

Da disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.
Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a tinta e um de dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, e realiza-se até o dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentara a aprovação da assembleia geral, o balanço das contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto a repetição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e suas aplicações)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzisse-a, em primeiro lugar a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontra realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegra-la.

Dois) A parte dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, procedesse-a a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela Assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles são seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposição transitória)

São conferidos poderes de gerência com toda a amplitude permitida pelos presentes estatutos e por lei, a Sócia representante será a senhora. Benedita Américo Mphumoa contar da data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Junho de dois mil e catorze — O Técnico, *Ilegível*.

Phoenix Moçambique Companhia de Seguros, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído inexacto no *Boletim da República* número oitenta e três, do dia dezassete de Outubro de dois mil e treze, terceira série, página trinta e quatro, onde se lê: «Phoenix Moçambique Companhia de Seguros, S.A.», deve ler-se Phoenix Companhia de Seguros de Moçambique.

O Técnico, *Ilegível*.

Super Segurança, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folha cento e quatro a folhas cento e dez do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dezasseis traço A, deste Cartório Notarial de Maputo Perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado NI e notária em exercício no referido cartório, constituiu entre Xavier Francisco António e Moises José António, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Super Segurança, Limitada com sede na cidade de Maputo, Rua da Malhagalene número trinta e seis rés-de-chão, no Município de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Super Segurança, Limitada é uma sociedade por quotas e adopta a denominação de Super Segurança, Limitada, com sede na cidade de Maputo, rua da Malhagalene trinta e seis rés de chão, no Município de Maputo, podendo transferi-la livremente para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação dentro e fora do país.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração é por tempo indeterminado contando-se o início da sua actividade, para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto a Prestação de Serviços de Vigilância e Escolta de Protecção a Pessoas e Propriedades a saber:

- a) Segurança de escritórios;
- b) Segurança de residências;
- c) Segurança individual e colectiva;
- d) Segurança de bens e de objectos pessoais;
- e) Transporte de valores e de cargas preciosas;
- f) Escoltas de individualidades;
- g) Escolta de pessoas singulares e de grupos;
- h) Transporte de pessoas e bens;
- i) Montagem e gestão de sistemas electrónicos de segurança de edifícios residenciais e escritórios;
- j) Montagem e gestão de sistemas electrónicos de acessos e de câmaras de vigilância (CCTV);
- l) Montagem e gestão de sistemas de localização de objectos pessoais;
- m) Realização de cursos de formação, capacitação, reciclagem e treinamento da mão-de-obra para a área de segurança;

n) Desenvolver outras actividades nas áreas da Industria, comercio e serviços, permitidos por lei.

ARTIGO QUARTO

O capital social é de cinco milhões de meticais, integralmente subscrito, dividido e representado por Duas quotas, sendo uma quota do valor nominal de quatro milhões de meticais, correspondente a oitenta por cento do capital, pertencente ao sócio Xavier Francisco António e a outra quota do valor nominal de um milhão de meticais, correspondente a vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Moises José António respectivamente.

ARTIGO QUINTO

A cessão de quotas à estranhos fica dependente do consentimento da sociedade à qual é sempre reservado o direito de preferência deferido aos sócios se a sociedade dele não quiser fazer uso.

ARTIGO SEXTO

Um) A gerência e administração da sociedade, em todos os seus actos e contractos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbi ao sócio Xavier Francisco António, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar validamente a sociedade.

Dois) O sócio gerente poderá delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de gerência, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Três) Fica vedado ao gerente obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos aos negócios sociais da sociedade, tais como, letras de favor, fiança, abonações ou actos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

As assembleias gerais serão convocadas por simples cartas registadas dirigidas aos sócios com pelo menos oito dias de antecedência, isto quando a lei não prescreva formalidades especiais de comunicação. Se qualquer dos sócios estiver ausente da sede social a comunicação deverá ser feita com tempo suficiente para que possa comparecer.

ARTIGO OITAVO

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem para fundos ou destinos especiais criados em assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, e em igual proporção serão suportadas as perdas se as houver.

ARTIGO NONO

A sociedade não se dissolverá por morte ou impedimento de qualquer dos sócios, continuando a sua existência com o sobrevivente

e herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, devendo estes nomear um que a todos represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolvida a sociedade por acordo dos sócios e nos demais casos legais, todos os sócios serão liquidatários e a liquidação e partilha verificar-se-ão como acordarem. Na falta de acordo, e se algum deles o pretender, será o activo social licitado em globo com obrigação do pagamento do passivo e adjudicado ao sócio que melhor preço oferecer, em igualdade de condições.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade reserva-se o direito de amortizar a quota de qualquer sócio, quando sobre ela recaia arresto, penhora ou providência cautelar.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os anos sociais serão os civis e os balanços serão dados em trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo encerrar a trinta um de Março imediato.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

No omissio regularão as deliberações sociais e demais legislação aplicável.

Maputo, dois de Maio de dois mil e catorze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Alipor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acte de seis de Março dois mil e catorze, da sociedade, Alipor, Limitada, matriculada sob o numero dezanove mil e novecentos a folhas vinte e oito do livro G setenta e dois, deliberaram o seguinte:

A Divisão e cessão da quota no valor de cem mil meticais que os sócios Augusto Basílio Silva Reis detentor de uma quota no valor de oitente mil meticais equivalente a oitenta por cento do capital social, Fernando Agostinho Conceição Pereira detentor de uma quota no valor de vinte mil meticais equivalente a vinte por cento e que dividiram em três partes desiguais sendo uma no uma no valor de cinquenta e dois mil meticais que cederam a senhora Sheila Cristina Massangaie, uma no valor de vinte e quatro mil meticais que cederam ao senhor Armando Ramos Mulhate e uma no valor de vinte e quatro mil meticais que cederam a senhora Felicidade Júlia Maduele.

A cessão da quota no valor de cem mil meticais que a própria sociedade possuía e que cederam aos senhores Sheila Cristina Massangaie, Armando Ramos Mulhate e Felicidade Júlia Maduele.

Em consequência fica alterado a redacção do artigo do pacto social o que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUATRO

O capital social é de cem mil meticais, integralmente realizado, correspondente a soma de três quotas assim distribuídas:

Sheila Cristina Massangaie uma quota no valor de cinquenta e dois mil meticais equivalente a cinquenta e dois por cento do capital social, Armando Ramos Mulhate uma quota no valor de vinte e quatro mil meticais equivalente a vinte e quatro por cento do capital social e Felicidade Júlia Maduele uma quota no valor de vinte e quatro mil meticais equivalente a vinte e quatro por cento do capital social.

Que em tudo não alterando mantém-se as disposições do pacto anterior.

Maputo, vinte e sete de Março de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Idto Consultoria, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folha cinquenta e seis a folhas sessenta e um do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e quinze traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido Cartório, constituída entre: Arlindo Manuel Mapande, Lúcia Maria Sumburane, Idelson Arlindo Mapande e Idelson Arlindo Mapande, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Idto Consultoria, Limitada com sede na rua José Sidumo, número setenta e três, rés-do-chão, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Idto Consultoria, Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando a sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, rua Joaquim Lapa número cento e noventa e dois, terceiro andar, flat um podendo por deliberação social, deslocar livremente a sede da sociedade dentro da mesma província, bem

como criar sucursal, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

Dois) a representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidade locais, publicas ou privadas, legalmente existente.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo realização de actividades na área de elaboração dos projectos, Arquitectura, engenharia civil e engenharia electrónica e consultoria geral na área de construção civil, fiscalização das obras e assistência técnica, acessória a empresas de construção e instalações eléctricas.

CAPÍTULO II

De capital social, quotas, aumentos e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, é integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove meticais e representado por quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma no valor de trezentos oitenta e um mil e cento quarenta e dois meticais e trinta centavos, correspondente a setenta por cento de capital social, pertencente ao sócio Arlindo Manuel Mapande;
- b) Uma no valor de cinquenta e quatro mil quatrocentos quarenta e oito meticais e noventa centavos, correspondente a dez por cento de capital social, pertencente a sócia Lúcia Maria Sumburane;
- c) Uma no valor de cinquenta e quatro mil quatrocentos quarenta e oito meticais e noventa centavos, correspondente a dez por cento de capital social, pertencente ao sócio Idelson Arlindo Mapande;
- d) Uma no valor de cinquenta e quatro mil quatrocentos quarenta e oito meticais e noventa centavos, correspondente a dez por cento de capital social, pertencente ao sócio Agnelo Arlindo Mapande.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá exigir prestações suplementares dos sócios, na proporção das quotas de cada um, até ao limite de trinta vezes o capital social.

ARTIGO SEXTO

A cessão de quotas é livre entre sócios mas carece do consentimento de todos os sócios quando feita a estranhos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, os sócios que pretenda ceder a sua

quota deverá enviar aos titulares do direito de preferência carta registada com aviso de recepção de onde constará o montante da venda, as condições da mesma e o prazo para o exercício do mesmo direito que não será inferior a quinze dias contados da data da recepção das cartas.

ARTIGO OITAVO

Falecendo um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros desse sócio que de entre eles nomearão um que a todos representará, entendendo-se na falta de nomeação no prazo de sessenta dias a contar do falecimento do sócio, que escolhido o sucessor de mais idade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Um) A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, incumbe ao sócio gerente Arlindo Manuel Mapande, desde já nomeado, sem prestação de caução.

Dois) Em caso algum o administrador pode obrigar a sociedade em actos ou obrigações estranhos ao objecto social, designadamente em letras, fiança, abonações ou qualquer acto de responsabilidade.

ARTIGO DÉCIMO

A assinatura de um dos gerentes não basta para obrigar a sociedade, devendo ser as assinaturas dos dois sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade poderá autorizar a quota de qualquer sócio no caso de se verificar algum dos seguintes factos.

Dois) A condenação do sócio por crime contra o bom nome ou património da sociedade ou de qualquer outro sócio.

Três) Vendo execução judicial da quota doação em cumprimento nacionalização, Perda a favor do estado ou de qualquer outra entidade da quota social.

Quatro) Acordo entre a sociedade e o sócio.

Cinco) O valor a pagar como contrapartida da amortização será o montante acordado no caso de amortização por acordo entre sociedade e sócio e o valor nominal da quota nos restantes casos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As assembleias gerais serão convocadas a requerimento de qualquer sócio ou gerente por carta registada com aviso de recepção, enviada para a morada de cada um dos sócios constante dos ficheiros sociais, com quinze dias de antecedência, devendo constar da convocatória o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

É desde já nomeado gerente o sócio Arlindo Manuel Mapande, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Lucros e perdas e da dissolução da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A assembleia geral que aprova as contas sociais pode deliberar que seja destinada a reservas livres uma verba excedente a metade do lucro distribuível.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A assembleia geral que delibere a dissolução da sociedade poderá também determinar as condições e termos em que se efectuará a liquidação e partilha.

Dois) Nos restantes casos, a liquidação e partilha será realizada nos termos das disposições legais aplicáveis.

CAPÍTULO V

Da disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instâncias judiciais sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral

Único: Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SETIMO

Tudo que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, trinta de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rovuma Heavy Sands, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e catorze, foi, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100507889 uma sociedade anónima que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação social de Rovuma Heavy Sands, S.A., e é

constituída sob a forma de sociedade anónima e que terá a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, abrir agências, delegações, sucursais ou outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Reconhecimento;
- b) Prospecção e pesquisa;
- c) Mineração;
- d) Tratamento e processamento;
- e) Comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral;
- f) Importação e exportação.

Dois) A realização de investimentos e empreendimentos ligados a indústria de minas, desde que permitidos por lei e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá igualmente dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é de cem mil metcais, dividido e representado por duas mil acções, com o valor nominal de cinquenta metcais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) As acções serão emitidas ao portador.

ARTIGO QUINTO

Um) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções que possuírem na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionista não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua posição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedidos de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá emitir nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em Assembleia Geral, obrigações convertíveis ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

Por simples deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas ou seus representantes com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só têm direito de voto o accionista que tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes do dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) A cada cem acções corresponderá um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas Assembleias Gerais.

Seis) As assembleias gerais representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

ARTIGO NONO

Um) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito na administração judiciária, não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas Assembleias Gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as Assembleias Gerais.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na Assembleia Geral, nos termos previstos no Código Comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na assembleia geral.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço de contas e o parecer do conselho fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Fixar as remunerações dos membros do conselho de administração e do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa, ou por quem o substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral são feitas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e no jornal oficial de maior circulação da sede social.

Três) As convocatórias têm de ser publicadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia, para o caso de ela não poder reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A Assembleia Geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam pelo menos cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais, imperativa em contrária e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral deverão obter, para serem válidas, a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo disposição legal que exija maioria qualificada, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A mesa da Assembleia Geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, e extraordinariamente a pedido do conselho de administração ou do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral, e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A assembleia reunir-se-á na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho de administração

Um) A administração e representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por no mínimo três e até cinco membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de dois a três anos, podendo ser reconduzidos, sem prejuízo da sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a qualquer altura, pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros do Conselho de Administração, designará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um ou dois administradores, devendo a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores constar de acta do conselho.

Dois) O Conselho de Administração poderá a qualquer momento, proceder a alteração de

funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições gerais resultantes da lei e dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade e os respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;
- f) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas;
- g) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração, especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente em caso de empate voto de qualidade.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho por qualquer outro administrador mediante simples carta dirigida ao presidente, mas o mandato só será válido para uma reunião.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Para obrigar a sociedade serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores;

- b) De um administrador nos termos dos poderes que lhe tenham sido delegados pelo conselho de administração;
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal designará o respectivo presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem ser ou não accionistas, porém, um dos membros efectivos será revisor oficial de contas ou técnicos de contabilidade devidamente habilitados.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Além das atribuições constantes da lei compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do balanço, inventário e das contas anuais;
- b) Chamar à atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O Conselho Fiscal pode ser assessorado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em consultoria e auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado por qualquer dos seus membros, ou a pedido do conselho de administração.

Dois) Para o Conselho Fiscal poder deliberar é necessário que estejam presentes ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO VI

Do exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos dez por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante para dividendo aos accionistas salvo se a assembleia-geral deliberar, por maioria de setenta por cento de votos correspondentes ao capital social, afectá-lo à constituição e ou reforço de reservas legais.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o acto será feito por uma comissão liquidatária, composta por três membros, eleitos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato, até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato da sociedade, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Gethesemane Village, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e três de Junho de dois mil e catorze, a sociedade Gethesemane Village, Limitada, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100232871, procedeu a nomeação do Presidente Conselho de administração, e cessão da quota detida pelo sócia Tarcon África Moçambique Limitada a favor do sócio Cláudio Venturas Pinto, alterando-se por, consequência a redacção

dos artigos quinto e nono do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil metcais, e corresponde à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas.

Associação Jardim do Gethesemane, titular de uma quota com o valor nominal de três mil e trezentos e noventa e um metcais, corespondente a seis pontos e dois por cento do capital social.

Maria de Lurdes Aleluia Cândido Pinto, titular de uma quota com o valor nominal de três mil metcais correspondente a seis por cento do capital social.

- a) Cláudio Venturas Pinto, titular de uma quota com o valor nominal de quarenta e três mil seiscentos e nove metcais correspondente a oitenta e sete pontos e oito por cento do capital social.

ARTIGO NONO

Um) A administração da sociedade, dispensada de caução, será exercida pelo sócio Cláudio Venturas Pinto, que fica desde já nomeado presidente do conselho de administração.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cores Líquidas – Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicações, que no dia três de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100507684 uma entidade denominada, Cores Líquidas, Limitada.

Nesta data é celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa do código comercial:

Pelo presente contrato de sociedade, Manuel Guilherme Malheiro Dias, casado, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L604343 emitido em Portugal, aos sete de fevereiro de dois mil e onze, residente em Maputo, constitui uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, a qual, se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Cores Líquidas Unipessoal, Limitada e constitui-se sob a forma de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Maputo, na Rua Chico da Conceição número oitenta e sete, podendo por simples deliberação da Assembleia Geral transferir a sede para outro local, criar sucursais, delegações, agências, ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto deste território.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Comércio de produtos alimentares e bebidas;
- b) Comércio de materiais para as seguintes indústrias:
 - i. Indústria hoteleira;
 - ii. Indústria da construção civil;
 - iii. Indústria produtiva em geral;
 - iv. Indústria extractiva;
 - v. Outras Industrias.
- c) Importação, exportação e comercialização de equipamentos para as industrias mencionadas na alínea anterior;
- d) Execução de obras de engenharia civil, mecânica, electrotécnica e industrial;
- e) Elaboração de projectos de engenharia civil, mecânica, electrotécnica e industrial;
- f) Aluguer e venda de imóveis;
- g) Promoção e exercício da actividade imobiliária;
- h) Actividade de representação comercial de entidades estrangeiras em território nacional mediante a celebração de acordos de agência e representar marcas relativas às actividades constantes no seu objecto social.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer actividades conexas, complementares ou subsidiárias das suas actividades principais ou outras, desde que devidamente autorizadas pelas autoridades competentes, conforme for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais da nova família correspondente a uma quota de cem por cento do capital, pertencente ao sócio Manuel Guilherme Malheiro Dias.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

A Assembleia Geral reunir-se-á:

- a) Ordinariamente uma vez por ano, para discussão, apreciação e aprovação

do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada;

- b) Extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO SEXTO

Gerência

A sociedade será dirigida pelo sócio Manuel Guilherme Malheiro Dias, que desde já fica nomeado gerente.

ARTIGO SÉTIMO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio Manuel Guilherme Malheiro Dias.

ARTIGO OITAVO

Exercício social de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados por deliberação da assembleia geral na impossibilidade do que, se aplicarão as regras de Direito vigentes em Moçambique.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Rovuma Coal Mining, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quatro de Julho de dois mil e catorze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL100507889 uma sociedade anónima que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação social de Rovuma Coal Mining, S.A., e é constituída sob a forma de sociedade anónima e que terá a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

Três) A sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, abrir agências,

delegações, sucursais ou outra forma de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando o seu início a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto, o exercício da actividade mineira, nomeadamente:

- a) Reconhecimento;
- b) Prospecção e pesquisa;
- c) Mineração;
- d) Tratamento e processamento;
- e) Comercialização ou outras formas de dispor do produto mineral;
- f) Importação e exportação.

Dois) A realização de investimentos e empreendimentos ligados a indústria de minas, desde que permitidos por lei e mediante deliberação da Assembleia Geral.

Três) Por deliberação do Conselho de Administração, a sociedade poderá igualmente dedicar-se a outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal permitidos por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito é de cem mil meticais, dividido e representado por duas mil acções, com o valor nominal de cinquenta meticais cada.

Dois) O capital social encontra-se realizado na sua totalidade em dinheiro.

Três) Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Quatro) As acções serão emitidas ao portador.

ARTIGO QUINTO

Um) Os accionistas terão direito de preferência na subscrição de qualquer aumento de capital em dinheiro na proporção das acções que possuírem na data fixada para a subscrição.

Dois) Se algum accionista não desejar exercer o direito de preferência conferido neste artigo, a sua posição será rateada pelos demais accionistas de acordo com o estabelecido no número anterior e com os respectivos pedidos de subscrição.

Três) O capital que não for subscrito nos termos previstos nos números anteriores poderá ser subscrito por não accionistas.

ARTIGO SEXTO

A sociedade poderá emitir nos termos legais e nas demais condições que forem estabelecidas em Assembleia Geral, obrigações convertíveis

ou não em acções, bem como outros títulos de dívida legalmente autorizados.

ARTIGO SÉTIMO

Por simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir acções e obrigações próprias, nos termos e dentro dos limites legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas ou seus representantes com direito a voto.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, só têm direito de voto o accionista que tenha, pelo menos, cem acções registadas em seu nome até dez dias antes do dia marcado para a reunião da Assembleia Geral.

Três) A cada cem acções corresponderá um voto.

Quatro) Os accionistas possuidores de um número de acções que não atinja o fixado no número três deste artigo poderão agrupar-se de forma a, em conjunto, complementar o número necessário ao exercício do direito de voto, fazendo-se representar por um deles, sendo este o único a participar nas reuniões da assembleia geral.

Cinco) No caso de existirem acções em compropriedade, os comproprietários terão de ser representados por um deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais.

Seis) As assembleias gerais representam a universalidade dos accionistas e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

ARTIGO NONO

Um) As acções dadas em caução, penhora, arrestadas, penhoradas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito na administração judiciária, não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas assembleias gerais.

Dois) Os titulares de obrigações não podem assistir as assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Os accionistas com direito de voto podem fazer-se representar na assembleia geral, nos termos previstos no Código Comercial.

Dois) Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por carta dirigida ao presidente da mesa, quem os representará na Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e poderão participar nos seus trabalhos, mas não terão nessa qualidade, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração, discutir e votar o balanço de contas e o parecer do Conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger a mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e Fiscal;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Fixar as remunerações dos membros do Conselho de Administração e do conselho fiscal;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- f) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo presidente da respectiva mesa, ou por quem o substitua, salvo nos casos específicos previstos na lei.

Dois) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral são feitas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e no jornal oficial de maior circulação da sede social.

Três) As convocatórias têm de ser publicadas com, pelo menos, trinta dias de antecedência relativamente à data da realização da assembleia.

Quatro) Na convocatória pode fixar-se igualmente uma segunda data para a reunião da assembleia, para o caso de ela não poder reunir-se na primeira data por falta de quórum, desde que as duas estejam separadas por um período superior a quinze dias.

Cinco) As convocatórias devem conter, pelo menos, as menções e indicações exigidas na lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A Assembleia Geral considera-se normalmente constituída e poderá validamente funcionar em primeira convocatória desde que estejam presentes ou representados accionistas que possuam pelo menos cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocatória qualquer que seja o número de accionistas e o capital representado, sem prejuízo das disposições legais, imperativa em contrária e no disposto no número seguinte.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral deverão obter, para serem válidas, a aprovação dos votos correspondentes a setenta por cento do capital social.

Três) Sem prejuízo do estabelecido no número anterior e salvo disposição legal que exija maioria qualificada, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria simples dos votos emitidos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A mesa da Assembleia Geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral por um período de três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A Assembleia Geral reunirá ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano, e extraordinariamente a pedido do Conselho de Administração ou do Conselho Fiscal, ou ainda a requerimento escrito de um ou mais accionistas que representem, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) O requerimento referido no número anterior é dirigido ao presidente da mesa da Assembleia Geral, e deve indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem do dia e justificar ainda a necessidade da reunião da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) A assembleia reunir-se-á na sede social ou no local que for indicado nos anúncios convocatórios.

Dois) De cada reunião da Assembleia Geral deve ser lavrada uma acta no respectivo livro.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Conselho de administração

Um) A administração e representação da sociedade compete a um Conselho de Administração composto por no mínimo três e até cinco membros eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ser ou não accionistas e serão eleitos por um período de dois três anos, podendo ser reconduzidos, sem prejuízo da sua destituição antecipada em caso de violação da lei e dos presentes estatutos, a qualquer altura, pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral que proceder à eleição dos membros do conselho de administração, designará o respectivo presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) O Conselho de Administração poderá delegar a gestão corrente da sociedade a um ou dois administradores, devendo a delegação, bem como a eventual repartição de funções pelos administradores constar de acta do conselho.

Dois) O Conselho de Administração poderá a qualquer momento, proceder a alteração de funções entre os administradores delegados ou revogar a delegação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições gerais resultantes da lei e dos presentes estatutos:

- a) Gerir, com os mais amplos poderes, todos os negócios sociais e efectuar

as operações relativas ao objecto social;

- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e resolver judicial e extrajudicialmente sobre os direitos e interesses da sociedade, podendo para isso confessar, transigir e comprometer-se em árbitros;
- c) Adquirir, vender ou por qualquer outra forma alienar ou obrigar os bens móveis e imóveis da sociedade e os respectivos direitos, incluindo estabelecimentos comerciais, acções e obrigações;
- d) Dar execução e fazer cumprir os preceitos legais e as deliberações da Assembleia Geral;
- e) Deliberar sobre a participação noutras sociedades ou sobre a associação com outras empresas, sociedades ou entidades;
- f) Designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas associadas;
- g) Nomear mandatários da sociedade, mediante procuração, especificando os respectivos poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) O Conselho de Administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Dois) O Conselho de Administração reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente.

Três) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente em caso de empate voto de qualidade.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões do conselho por qualquer outro administrador mediante simples carta dirigida ao presidente, mas o mandato só será válido para uma reunião.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) Para obrigar a sociedade serão necessárias as seguintes assinaturas:

- a) De dois administradores;
- b) De um administrador nos termos dos poderes que lhe tenham sido delegados pelo conselho de administração;
- c) De mandatários, em conformidade com os poderes constantes dos respectivos mandatos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um só administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho Fiscal designará o respectivo presidente.

Três) Os membros do Conselho Fiscal podem ser ou não accionistas, porém, um dos membros efectivos será revisor oficial de contas ou técnicos de contabilidade devidamente habilitados.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal serão designados por três anos, podendo ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Um) Além das atribuições constantes da lei compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer acerca do balanço, inventário e das contas anuais;
- b) Chamar à atenção do Conselho de Administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

Dois) O Conselho Fiscal pode ser assessorado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e ainda por empresas especializadas em consultoria e auditoria.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Um) O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado por qualquer dos seus membros, ou a pedido do Conselho de Administração.

Dois) Para o Conselho Fiscal poder deliberar é necessário que estejam presentes ou representada a maioria dos seus membros.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO I

Exercício e aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

O ano social é o ano civil, devendo ser dado um balanço anual com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Efectuado o balanço anual, os lucros terão a seguinte aplicação:

- a) Pelo menos dez por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante para dividendo aos accionistas salvo se a Assembleia Geral deliberar, por maioria

de setenta por cento de votos correspondentes ao capital social, afectá-lo à constituição e ou reforço de reservas legais.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

A sociedade dissolver-se-á nos casos e termos estabelecidos pelo Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Em caso de dissolução ou liquidação da sociedade, o acto será feito por uma comissão liquidatária, composta por três membros, eleitos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Da disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão obrigatoriamente em funções, exercendo plenamente o seu mandato, até serem eleitos ou designados os novos membros, ou até que tomem posse dos respectivos cargos.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Em tudo o que não esteja especialmente previsto neste contrato da sociedade, regularão as disposições legais aplicáveis.

Maputo, Maio de dois mil e catorze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Dash Energy Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e nove de Maio de dois mil e catorze, da sociedade Dash Energy Mozambique, Limitada, matriculada sobre NUEL 100341069, deliberaram a cessão de quotas, renúncia de gerência e modos de obrigação de sociedade e consequente alteração do artigo quinto dos estatutos os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

Aberta a sessão, deu se inicio a discussão do ponto único da ordem de trabalhos. Após a apreciação e análise de todas as questões envolventes, foi deliberado por unanimidade a cedência de quotas dos sócios, sendo que o sócio Shaquib Alam Siddique cede a totalidade da sua quota para o sócio Aimad Alam Siddiqui tratado de ora em diante como sócio.

ARTIGO PRIMEIRO

Capital social

Mohammad Badr Siddiqui, casado, natural de azamgarh da nacionalidade indiana e residente em Harare, detentor de quarenta por

cento do capital social correspondente a vinte mil meticais.

Sheeran Bader Siddiqui, natural de varanasi, UP, de nacionalidade indiana e residente em Harare, detentor de vinte por cento do capital social correspondente a dez mil meticais;

Mohammad Arslan Siddiqui, natural de Azagarh, de nacionalidade indiana e residente em Harare, detentor de vinte por cento do capital social, correspondente a dez mil meticais;

Shariqui Alam Siddiqui, natural de Azagarh, de nacionalidade indiana e residente em Harare, detentor por dez por cento do capital social, correspondente a cinco mil meticais;

Aimad Siddiqui, natural de Azamgarh, de nacionalidade indiana e residente em Herare, detentor por dez por cento do capital social, correspondente a cinco mil meticais, Alterando assim o artigo do capital social;

Enada mais havendo a tratar foi a sessão encerrada, pelas dez horas e trinta minutos; e para contar dela foi encerrada esta acta que, apos lida e por todos os sócios aprovada, fica assinada por todos.

Matola, vinte e nove de Maio de dois mil e catorze — O Técnico, *Ilegível*.

Marés do Indico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que noia quatro de Julho de dois mil e catorze, foi matriculada pela Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100507854 uma entidade denominada Marés do Indico, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Nelson Ernesto Xavier Hua, casado, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110302794812C, emitido aos catorze de Novembro de dois mil e catorze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente em Maputo.

Sifa Quitende, solteiro maior, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100208236C, emitido aos catorze de Maio de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo residente, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Marés do Indico, Limitada e tem a sua sede na rua da Malhangalene casa número mil novecentos e oitenta e sete rés-do-chão na cidade de Maputo, e por deliberação dos sócios a sociedade pode

transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO SEGUNTO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a: prestação de serviços em turismo, agenciamento publicidade e *marketing*.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dez mil meticais pertencente ao sócio Nelson Ernesto Xavier Hua;
- b) Uma quota de dez mil meticais pertencente a sócia Sifa Quitende.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão

Um) A divisão ou cessão de quotas só pode ter lugar mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia fica reservada a direito de preferência perante terceiros.

ARTIGO SEXTO

Amortização

A sociedade tem faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrastada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se-á ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pela administração com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração da sociedade, sua repre-sentação em juízo e fora dele, activa e passivamente, na ordem jurídica interna, será exercida por Administrador, para a que fica desde já nomeado administrador o sócio, Nelson Ernesto Xavier com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica válida e obrigada pela assinatura deste sócio.

ARTIGO NONO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ao com referência a trinta e um de dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia-geral.

ARTIGO DÉCIMO

Lucros

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade Internacional de Alimentação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Maio de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais uma entidade denominada, Sociedade Internacional de Alimentação, Limitada.

Primeiro. Youssef Shadi Karam, natural de Paris, França, de nacionalidade francesa, no estado civil solteiro, residente habitualmente na República do Líbano, em IMM Nicolas – Quartler Sursock R Achrafiem, titular do Passaporte n.º 14AD07819, emitido em quatro Fevereiro de dois mil e catorze, pelo Consulado Geral da França; e

Segundo. Amália Amândia Bendita Cristina Rita de Oliveira Garrine, natural de Chicucue – Maxixe, Moçambique, de nacionalidade moçambicana, casada, residente na Avenida Filipe Samuel Magaia número setecentos e dezassete, décimo sexto andar, flat secenta e dois, titular do Bilhete de Identidade

n.º 110100004867M, emitido em vinte e dois de Outubro de dois mil e nove, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, advogada estagiária com domicílio profissional em Maputo, na Rua Frente de Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte duas partes acima identificadas, declararam que pelo presente documento particular é constituída uma sociedade comercial, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com as seguintes características principais:

Objecto da sociedade:

- a) Produção, processamento e comercialização a grosso e a retalho de produtos alimentares;
- b) Importação e exportação de todos os bens e matéria prima necessários, à prossecução das actividades acima referidas.

Três) Sede: Rua Frente da Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, Maputo.

Quatro) Capital social totalmente subscrito e realizado é de vinte mil meticais.

O capital social encontra-se distribuído por duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais correspondente a noventa e nove ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Yossef Shadi Karam; e
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Amália Amândia Bendita Cristina Rita de Oliveira Garrine.

Cinco) Administração da sociedade: A sociedade é administrada e representada pelo conselho de administração.

Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado como administrador o senhor Youssef Shadi Karam.

Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de pelo menos um administrador.

Mais disse a representante que a sociedade ora constituída se rege pelo contrato de sociedade anexo ao presente e que dele faz parte integrante, cujo conteúdo declaram conhecer perfeitamente e corresponder à sua vontade, pelo que o vão também assinar.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade é constituída sob forma de sociedade por quotas, de responsabilidade

limitada, adopta a denominação de Sociedade Internacional de Alimentação, Limitada, e é regida pelo presente pacto e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua Frente da Libertação de Moçambique, número duzentos e vinte e quatro, cidade de Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante a deliberação da assembleia geral.

Três) A administração poderá abrir, transferir ou fechar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social principal:

- a) Produção, processamento e comercialização a grosso e a retalho de produtos alimentares;
- b) Importação e exportação de todos os bens e matéria prima necessários, à prossecução das actividades acima referidas.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade pode ainda exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto principal, desde que devidamente autorizados.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar directamente ou indirectamente em desenvolvimento de projectos que de alguma forma contribuem para o cumprimento do objecto social da sociedade, ou participar em associações empresárias, agrupamento de empresas ou outras formas de associação, sob qualquer forma autorizada por lei, bem como para exercer quaisquer tarefas sociais que resultam de tais empreendimentos articulações ou participações.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações no capital social de outras sociedades, bem como aceitar concenções, adquirir e gerenciar quotas e acções no capital social de outras sociedades, independentemente do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Capital social, quotas e sua distribuição

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais,

correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezanove mil meticais correspondente a noventa e nove ponto cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Yossef Shadi Karam;
- b) Uma quota no valor nominal de mil meticais correspondente a zero vírgula cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Amália Amândia Bendita Cristina Rita de Oliveira Garrine.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de qualquer modalidade ou forma legal permitida, por deliberação da assembleia geral.

Dois) O aumento do capital social não pode ser realizado, enquanto o aumento anterior não estiver ainda realizado.

Três) O aumento do capital social é feito mediante deliberação da assembleia geral, que deverá pelo menos conter as seguintes condições:

- a) O valor de aumento do capital;
- b) A modalidade do aumento do capital;
- c) O valor nominal do capital social;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento.

Quatro) Todos os aumentos de capital estão sujeitos ao direito de preferência dos sócios existentes na subscrição de quotas a serem emitidas, na proporção da sua participação no capital social.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá adquirir quotas próprias, dentro dos limites previstos na lei e outras, nas circunstâncias que se referem a seguir.

Dois) A sociedade só pode adquirir quotas próprias se o seu valor patrimonial líquido não for inferior à soma do capital social e da reserva legal.

Três) Com excepção do direito de receber novas quotas, ou de aumentos de capital por incorporação de reserva, todos os direitos inerentes às quotas de que a sociedade seja titular se consideram suspensos.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos e prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios desde que, se for efectuada a restituição,

a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência na transmissão de quotas)

Um) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

Dois) Para efeitos do parágrafo anterior, o sócio que pretenda transmitir a sua quota a terceiros, estranhos à sociedade, deverá comunicar, por escrito aos sócios não cedentes a sua intenção de cedência, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos da venda.

Três) Cada sócio não cedente dispõe do prazo de quinze dias úteis consecutivos a contar da data de recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Quatro) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade.

Cinco) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO NONO

(Exclusão do sócio)

A sociedade, através de assembleia geral, pode excluir um sócio e adquirir as quotas do referido sócio nos casos em que:

- O sócio viole as disposições destes Estatutos e não repare tal violação no prazo de vinte e um dias úteis após da recepção do aviso para sanar essa violação;
- O sócio viole as disposições do direito de preferência previsto nestes Estatutos;
- O sócio seja ou torne-se insolvente ou cometa qualquer acto que, sendo uma pessoa física, seria um acto de insolvência;
- O sócio seja considerado incapaz de pagar suas dívidas;
- O sócio se comprometa ou tente comprometer, ou difira ou tente diferir pagamentos de dívidas aos credores em geral, ou subscreva acordo com seus credores em geral,

para ser liberado dos seus débitos para com tais credores;

- A sociedade recusa-se a dar o seu consentimento para que tal sócio venda e transfira suas quotas e reivindicações na sociedade para um terceiro.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- A assembleia geral;
- O conselho de administração; e
- O conselho fiscal ou o fiscal unico.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes para mandatos de três anos, contando-se como um ano completo, o ano da data da eleição.

Dois) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Três) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade. Se uma pessoa colectiva for designada para um cargo, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e informar o respectivo nome, ao Presidente da mesa de assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros de administração, deve deliberar ou não, sobre as cauções a serem prestadas pelos membros eleitos.

SECÇÃO II

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A assembleia geral da sociedade é constituída pelos sócios e pelos membros da mesa da assembleia geral.

Dois) No caso de existirem quotas em regime de compropriedade, os comproprietários serão representados por um só deles e só esse poderá assistir e intervir nas assembleias gerais da sociedades.

Três) Os administradores e o conselho fiscal, ainda que não sejam sócios, deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e deverão participar nos seus trabalhos, quando convocados mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) As quotas apreendidas, arrestadas ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial, não conferem ao respectivo credor, depositante, ou administrador, o direito de participar ou tomar parte nas assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, nos primeiros três meses a contar da data do final do ano financeiro.

Dois) A assembleia geral reunirá extraordinariamente, sempre que seja convocada, ou se todos os sócios estiverem presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia seja constituída e delibere sobre determinados assuntos.

Três) Se a agenda não for concluída no dia para que a reunião tiver sido convocada, a reunião pode ser adiada para a mesma hora e o mesmo lugar em que tiver ocorrido a primeira reunião, no primeiro dia útil seguinte. A mesma assembleia geral não pode ser adiada mais de duas vezes. Depois disso, uma nova reunião deve ser convocada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Presidente e secretário de assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é dirigida por um presidente e um secretário.

Dois) Na falta ou impedimento do presidente de mesa da assembleia geral, o secretário ou, na falta deste, a pessoa designada pela administração pode actuar como presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes estatutos compete em especial à assembleia geral, deliberar sobre:

- Aprovação do balanço e contas, bem como o relatório da administração;
- Nomeação e destituição dos membros dos órgãos sociais;
- Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;

- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a criação de “quotas preferenciais”;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a propositura de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- i) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Convocação)

Um) As reuniões da assembleias são convocadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou por quem o substitua, oficiosamente ou a pedido da administração, ou pelo conselho fiscal ou fiscal único ou pelos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social. Tal pedido deve ser dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e deve constar nele as razões que justificam a necessidade da convocação, bem como indicar com precisão os assuntos a serem incluídos na ordem do dia da assembleia geral.

Dois) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deva legalmente fazê-lo, pode a administração e o conselho fiscal ou fiscal único ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas com pelo menos quinze dias de antecedência da data prevista, mediante notificação por escrito enviada a cada sócio, individualmente, ou por meio de anúncios publicados em um dos jornais de maior circulação no local onde a empresa tem a sua sede.

Quatro) A convocação da assembleia geral deverá mencionar o local, dia e hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos da reunião. Se o local da assembleia geral não for a sede da sociedade, e sim em qualquer outro local deve ser referida na convocatória.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Representação)

Os sócios, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral pelas pessoas que para o efeito designarem, nos termos da lei, devendo indicar os poderes conferidos, mediante procuração outorgada por escrito ou, no caso das pessoas colectivas, por simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e entregue na sede social da sociedade até às dezessete horas do dia útil anterior ao da assembleia.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Quórum)

Um) A assembleia geral só poderá constituir e deliberar validamente em primeira convocação quando estejam presentes os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social subscrito.

Dois) Em segunda convocação a assembleia geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de sócios presentes e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

Três) As deliberações da assembleia geral serão vinculativas para todos os sócios, ausentes ou dissidentes e para os restantes órgãos sociais, nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direito a voto)

Um) Cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

Dois) Têm o direito de votar na assembleia geral ou de por outro modo deliberar todos os sócios, que deverão ter as respectivas quotas depositadas na sede da sociedade até oito dias antes da data marcada para a assembleia.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberação da assembleia geral)

Por cada assembleia geral serão tomadas uma deliberação, que serão escritas em actas assinadas por todos os sócios ou seus representantes, que tenham nela participado.

SECÇÃO III

Administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração composta por um número ímpar de membros permanentes, que podem variar de três a cinco, de acordo com a deliberação da assembleia geral que os elege.

Dois) Até deliberação da assembleia geral em contrário, fica nomeado como administrador o senhor Youssef Shadi Karam.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de pelo menos um administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência)

Um) Ao conselho de administração compete:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;

- c) Orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Dois) Aos administradores é vedado a prática de quaisquer actos e operações estranhas ao objecto da sociedade e em nome da sociedade.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Reuniões da administração)

Um) Para que o conselho de administração possa constituir-se e deliberar validamente, será necessário que a maioria dos seus membros esteja presente.

Dois) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votam por correspondência.

Quatro) As deliberações da administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os administradores que tenham participado na reunião.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um alternativo. Um dos membros efectivos do conselho fiscal será um contabilista certificado, ou uma empresa de auditoria devidamente registada em Moçambique.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competência)

O conselho fiscal supervisiona os negócios da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal, quando existir, se reúne trimestralmente e sempre que convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pela administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa se reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Actas do conselho fiscal)

As deliberações do conselho fiscal serão registradas no respectivo livro de actas, e mencionará os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos e as respectivas razões, bem como os factos relevantes verificados pelo conselho fiscal sobre o exercício das suas tarefas e assinados pelos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Auditorias externas)

A assembleia geral pode nomear uma empresa de auditoria devidamente registrada em Moçambique para realizar a auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, e deve apresentar o seu relatório e pareceres à administração, ao conselho fiscal e à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da assembleia geral nos três primeiros meses de cada ano.

Três) Dos lucros líquidos da empresa, vinte por cento devem ser utilizados para a reserva legal, e o remanescente terá o destino deliberado pela assembleia.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Western Energy Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Junho de dois mil e catorze, lavrada de folhas trinta e oito a folhas quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e dezasseis traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussá, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituiu entre Western Energy East Africa, Limitada e Steven Charles Marshal, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Western Energy Mozambique, Limitada, Limitada, com a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, primeiro andar, cidade Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Western Energy Mozambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, primeiro andar, cidade Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderão ser transferido para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prospecção, exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás;
- b) Abastecimento de combustíveis;
- c) Venda de óleos;
- d) Desenvolver e operar um terminal de armazenamento de produtos petrolíferos, incluindo sem limitação,

hidrocarbonetos, químicos, petróleo líquido gaseificado e betume;

- e) Importação e exportação do material e equipamento objecto da sua actividade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia-geral desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sócias que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil Meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de noventa e nove mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente a sócia Western Energy East Africa, Limitada; e
- b) Uma quota no valor nominal de mil Meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente a sócia Steven Charles Marshal.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou

sobrevivos e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidos quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade e obrigada a convocar assembleia-geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por qualquer um dos sócios, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão validas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida a gerência quem os representara em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral podem deliberar em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outra maioria legalmente exigida.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por consenso as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um administrador até o limite máximo de três administradores, eleitos em assembleia geral, sem limite máximo de mandato.

Dois) Compete aos administradores exercerem os poderes de administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Três) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente, sendo convocada por qualquer dos seus membros.

Quatro) As decisões do conselho de administração são tomadas por maioria, em caso de empate caberá ao presidente do conselho de administração o voto de qualidade.

Cinco) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura de um administrador ou de um ou mais procuradores devidamente habilitados nos termos referidos no número dois do presente artigo.

Dois) Os administradores poderão delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde de que outorgue a respectiva procuração, fixando os limites dos poderes e competência.

Três) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por qualquer empregado da sociedade, para tal autorizado.

Quatro) É vedado aos administradores e procuradores obrigarem a sociedade em letras,

fianças, abonações, ou outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Do exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissis, regularão as disposições do código comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Focus Data Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e quatro de Março de dois mil e catorze, exarada de folhas trinta e uma à folhas trinta e três do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e vinte e cinco traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Ricardo Moresse, Licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado NI e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade entre

Elisa Machava e Teresa Alberto Pereira, que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Focus Data Services, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro do Aeroporto, Rua Travessa do Aveiro, número mil novecentos e setenta e cinco, cidade Maputo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede social poderão ser transferido para qualquer outro local do país, podendo abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação no território nacional ou no estrangeiro onde a sua assembleia delibere.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto desenvolver as seguintes actividades:

- a) Imobiliária;
- b) Selecção e colocação de pessoal;
- c) Mediação e intermediação em agenciamento e recrutamento
- d) Centro de chamadas;
- e) Relações públicas;
- f) Agenciamento em cobranças;
- g) Consultoria informática;
- h) Gestão de projectos;
- i) Comercio geral; e
- j) Importação e exportação do material e equipamento objecto da sua actividade.

Dois) Mediante deliberação da assembleia-geral desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas do objecto social.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se com terceiras entidades, sob quaisquer formas permitidas por lei, assim como participar em outras sociedades existentes ou a constituir, bem como exercer cargos sócias que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Que o capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Elisa Machava; e
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Teresa Alberto Pereira.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não são exigíveis prestações suplementares, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, não carecendo de consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e a cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento da sociedade.

Três) Na divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, esta goza do direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios, se a sociedade não fizer uso desta prerrogativa estatutária.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) São da competência da assembleia geral todos os poderes que lhe são conferidos por lei, bem como pelos presentes estatutos.

Dois) A convocação das assembleias gerais compete a qualquer dos administradores e deve ser feita por meio de carta, expedida com uma antecedência de quinze dias, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidos quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) A administração da sociedade e obrigada a convocar assembleia geral sempre que a reunião seja requerida com a indicação do objecto, por qualquer um dos sócios, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se até trinta e um de março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para sociedade e para a qual haja sido convocada.

Cinco) Serão validas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto. Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida a gerência quem os representara em assembleia geral.

Oito) A assembleia geral podem deliberar em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados sócios titulares de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social e em segunda convocação independentemente do capital social representado, sem prejuízo da outra maioria legalmente exigida.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Uma) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, ou seja, cinquenta por cento mais um, dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por consenso as deliberações sobre a alteração do contrato da sociedade, fusão, transformação, dissolução da sociedade e sempre que a lei assim o estabeleça.

SECÇÃO II

Administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade é exercida por um mínimo de dois administradores, nomeados em assembleia geral, sem qualquer limite máximo de mandato.

Dois) Os administradores serão nomeados de entre pessoas previamente designadas pelos sócios em assembleia.

Três) O presidente do conselho de administração será nomeado por consenso das sócias.

Quatro) Os administradores, desde já, ficam dispensados de prestar caução do exercício das funções, sem prejuízo das responsabilidades que lhe possam ser atribuídas ao abrigo da lei ou dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores no que tange as contas bancárias;
- b) Pela assinatura do presidente do conselho de administração, nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração; e
- c) Por mandatário devidamente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade ficara obrigada pela simples assinatura de um director, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exercício social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de dezembro e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissivo, regularão as disposições do código comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Zep Info Entretenimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dez de junho de dois mil catorze da sociedade, Zep Info Entretenimentos, Limitada, matriculada sob NUEL 100013452 deliberam o seguinte:

A cessão de quotas no valor de cento trinta e cinco mil meticais correspondentes a quarenta cinco por cento, que a socia Luciana Gomes Diana possui e que cede a Tito Lívio Montanha Manuel Tezinde ifinou;

Pela entrada do novo socio, em consequência é alterado a redação dos artigos quarto e décimo segundo do pacto social os qual passam a seguinte nova redação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens é de trezentos mil meticais, dividido em três quotas assim distribuídas:

- a) José João Horácio Pires, com uma quota no valor nominal de cento trinta cinco meticais;
- b) Titos Lívio Montanha Manuel Tezinde, com uma quota no valor nominal de cento trinta mil meticais; e
- c) Ana domingos Soeiro Branquinho, com uma quota no valor nominal de trinta mil meticais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração e gestão da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente, será exercida pela assembleia geral e um conselho de administração. O conselho de administração passa a ser composto por dois membros, sendo um nomeado obrigatoriamente pelo sócio Titos Lívio Montanha Manuel Tezinde e outro nomeado conjuntamente pelos sócios José João Horácio Pires e Ana Domingos Soeiro Branquinho.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos dois membros do Conselho de administração.

Maputo, quatro de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Freight Shipping & Logistics International Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia onze de Junho de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e nove e seguintes do livro de escrituras diversas número noventa, do segundo cartório notarial da Beira, foi constituída por Samissone Becitala, Lonely Becitala Makwakwa, Kenedy Becitala Makwakwa e Maxwell Samissone Becitala Makwakwa, uma sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada, a qual reger-se à nos termos das cláusulas seguintes.

CAPÍTULO I

Denominação, sede duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Freight Shipping & Logistics International Limitada. e tem a sua sede na cidade da Beira , podendo transferir , abrir e manter ou encerrar sucursais , filiais , agências , escritórios ou outra forma de representação onde e quando os sócios acharem necessário.

ARTIGO SEGUNDO

Tem o seu inicial a partir da data do seu registo e sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Agenciamento de mercadorias nacional e internacional;
- b) Agenciamento de frete e fretamento para mercadorias nacional e internacional;
- c) Armazenagem de mercadorias nacional e em transito ;
- d) Peritagem e superintendências;
- e) Serviços auxiliares de estiva;
- f) Logística;
- g) Prestação de serviços;
- h) Exercício de comercio geral importação e exportação;
- i) Transporte rodoviário nacional e internacional.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou constituídas ainda que tenha um objecto diferente ao da sociedade assim como associar-se a outras empresas para a persecução de objectos comerciais no âmbito ou não de seu

objecto bem como exercer as funções de gerente ou de administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras desde que tenha necessária autorização e licenciamento.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e totalmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

Uma quota de quatrocentos e cinquenta e cinco mil meticais correspondente a noventa e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Samissone Becitala, uma quota quinze mil meticais, correspondente a três por cento do capital social, pertencente a sócia Lonely Becitala Makwakwa, uma quota de quinze mil meticais, correspondente a três por cento do capital social, pertencente ao sócio Kenedy Becitala Makwakwa, uma quota de quinze mil meticais, correspondente a três por cento do capital social, pertencente ao sócio Maxwell Samissone Becitala Makwakwa.

Qualquer sócio que não pague o capital por si subscrito ou qualquer subsequentes contribuições de capital, nos termos do artigo quinto, não poderá exercer os seus direitos sociais e será responsável por quaisquer danos ou outros prejuízos sofridos pela sociedade como resultado do não pagamento da sua contribuição de capital.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital sem acordo unânime dos sócios.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suplementos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

- a) A alienação, divisão de quotas a outros terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas carecem de autorização prévia da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral;
- b) O sócio que desejar alienar a sua quota deverá informar por escrito à sociedade com trinta dias de pré-aviso. A informação deverá conter os detalhes da proposta de cedência incluindo as condições do contrato;
- c) Gozam do direito de preferência, aquisição de quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem, sendo que este poderá ser afastado mediante uma simples carta enviada a sociedade;

d) O sócio que pretenda adquirir uma quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer sociedade na qual o sócio detenha uma participação maioritária;

e) A divisão, cessação, alienação ou ónus sobre as quotas que não sigam o disposto nas cláusulas anteriores são consideradas nulas e de nenhum efeito;

f) Em caso de morte de um sócio, a transferências mortis causa da quota, está sujeita, sem prejuízo do que dispõe o artigo sétimo, à entrega aos sócios pelos herdeiros dos documentos relativos ao testamentário, a qual deverá ocorrer num prazo de seis meses a contar da data da morte do sócio falecido.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A sociedade poderá proceder à amortização de quotas, mediante deliberação dos sócios, nos seguintes casos:

- a) Pelo não pagamento de quotas dentro do prazo estabelecido;
- b) Morte de um sócio uma vez expirado o prazo referido na alínea f) do artigo sexto;
- c) Dissolução, liquidação ou falência de um sócio sendo uma pessoa colectiva;
- d) As faltas injustificadas, duas consecutivas de um sócio às reuniões da assembleia geral;
- e) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo preço em causa e as condições de pagamento;
- f) No caso de arrolamento, arresto ou a execução determinada por um tribunal ou ainda no caso de alienação, sessão, divisão ou ónus da quota sem seguir o disposto no artigo sexto.

Dois) No caso de amortização da quota, com ou sem consentimento do sócio, a amortização será efectuada com base no balanço mais recente da sociedade, confirmada por uma sociedade de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Emissão de obrigações

ARTIGO OITAVO

Um) A sociedade poderá emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos da legislação aplicável e mediante as condições fixadas em assembleia geral.

Dois) Os títulos obrigacionistas, quer sejam provisórios ou finais, deverão conter a assinatura de dois gerentes, uma das quais pode ser aplicada por meio mecânicos.

Três) A sociedade pode adquirir quotas e obrigações próprias e realizar operações que se mostre convenientes sujeitas as condições fixadas pelos sócios e de acordo com a lei aplicável.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se á em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como a deliberação sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do que estabelece o artigo décimo:

- a) A assembleia geral ordinária deverá ser convocada com quinze dias de antecedência pelo presidente da mesa da assembleia e as sessões da assembleia geral extraordinária deverão ser convocadas com cinco dias de antecedência pelo presidente da mesa da assembleia geral;
- b) A convocatória da assembleia geral ordinária ou extraordinária deverá ser enviada por carta registada, fax ou e-mail com aviso de recepção;
- c) A convocatória deverá incluir a agenda e todos os documentos relevantes para a tomada de decisões.

ARTIGO DÉCIMO

Um) Sem prejuízo do que dispõe o número dois do artigo nono e do que dispõe o presente artigo, as assembleias gerais da sociedade deverão ter lugar na sua sede, podendo realizar-se em local diverso da sede desde que não seja prejudicados nem sejam postos em causa os interesses dos sócios.

Dois) Será considerado como tendo ocorrido uma sessão da assembleia geral, quando os sócios não podendo estar no mesmo local, possam realizar uma conferência telefónica e comunicar-se uns com os outros. Neste caso, será tida como realizada a assembleia geral no local onde se encontrem o maior número de sócios ou o local onde estiver representada a maioria do capital social.

Três) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se relativamente ao disposto no numero anterior, as deliberações para as quais a lei obriga a que se realize a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-à representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação mediante simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral e por este recebida até as dezassete horas do ultimo dia útil anterior á data da sessão.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando esteja presente ou representado, pelo menos, sessenta por cento da capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta do respectivo capital social.

Dois) As deliberações da assembleia geral tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria qualificada.

Três) Em adição aos casos previstos na lei, é necessário uma maioria qualificada de três quartos do capital social, quando haja que decidir sobre:

- a) Emissão de obrigações;
- b) Aceitar, transferir ou renunciar concessões;
- c) Divisão ou alteração de quotas.

Quatro) O quórum e a votação referentes aos casos de amortização de quotas previstos no artigo sétimo não terão em contas a quota ou a percentagem do capital social detida pelo sócio cuja quota será amortizada.

Cinco) Será tida como válida e aprovada de acordo com a lei aplicável e com os presentes estatutos, a acta que for assinada pelo quórum de votação necessário presente ou representado.

SECÇÃO II

Gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Excepto os sócios deliberem de outra forma, a sociedade será dirigida por um gerente único nomeado pelos sócios e exercerá os mais amplos poderes representando activa e passivamente a sociedade perante os tribunais e quaisquer autoridade ou pessoas e realizando todos os actos necessários para promover os negócios da sociedade, incluindo entre outros:

- a) Adquirir e alienar bens e serviços necessários para realização dos interesses da sociedade;

b) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em nome da sociedade;

c) Celebrar contratos em que a sociedade faz parte, podendo contrair obrigações, financeiras ou de outra natureza em nome da sociedade;

d) Admitir, promover e despedir pessoal e proceder a instrução de processos disciplinares de acordo com a legislação em vigor;

e) Implementar as políticas definidas em assembleia geral;

f) Constituir mandatários.

Dois) O gerente irá desenvolver as suas funções dentro dos limites estabelecidos pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois sócios;
- b) Pela assinatura do gerente no exercício das funções conferidas nos termos do número dois do artigo anterior;
- c) Pela assinatura de um mandatário devidamente autorizado;
- d) Pela assinatura de qualquer pessoa a quem os sócios tenha delegado poderes de acordo com os termos e limites especificado no mandato.

Dois) Em caso algum poderá qualquer director, empregado ou qualquer outra pessoa obrigar a sociedade em actos ou contratos inconsistentes com os seus objectivos, nomeadamente assumir responsabilidades e obrigações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) O ano social e ano civil ou com qualquer outro período legalmente permitido.

Dois) O balanço e a conta de resultado fechar-se ao com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e deverá ser submetido, junto com a opinião dos auditores da sociedade, à aprovação da assembleia geral.

Três) Os sócios deverão designar os auditores, os quais deverão ser uma firma independente e com boa reputação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se á em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegra-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os sócios à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

É tudo quanto fica omissa regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um e de mais legislação aplicável.

Segundo Cartório Notarial da Beira, onze de Junho de dois mil e catorze. – A Notaria, *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

Moza – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Moza Sociedade Pessoal Limitada, matriculada sob NUEL 100497433, Luís Miguel Amaral Cabouco Rodrigues, solteiro, maior, natural de Viseu de nacionalidade portuguesa, residente na cidade da Beira, constitui uma sociedade unipessoal por quotas limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Moza – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade da Beira, podendo por deliberação de assembleia geral, criar sucursais, delegações ou outras formas de representação social, em qualquer parte do país.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objectivo a actividade de prestação e serviços e actividades afins.

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro 'e de vinte mil metcais correspondentes 'a quota única pertencente ao único sócio Luís Miguel Amaral Cabouco Rodrigues.

ARTIGO SEXTO

A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora, pertence ao sócio Luís Miguel Amaral Cabouco Rodrigues, o qual fica desde já nomeado gerente, com dispensa de caução.

Para obrigar validamente a sociedade é bastante a assinatura do gerente, salvo os casos de mero expediente.

ARTIGO SETIMO

O exercício económico coincide com o ano civil. O balanço e as contas serão encerrados com referência a trinta e um de dezembro de cada ano, após aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Todas as omissões serão redigidas pelas disposições da lei moçambicana e vigente e aplicável.

Beira, vinte e seis de maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

ITL – Instituto Técnico Lugenda, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da deliberação da assembleia geral realizada em seis de maio de dois mil e treze, na cidade da Beira, que consiste na divisão e cedência de quotas a favor de novos sócios. Que em consequência da divisão, cessão e entrada dos novos sócios e de comum acordo, por esta mesma acta alteram o artigo quarto do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital, integralmente subscrito é de cem mil meticais, correspondente a soma das quotas conforme se descreve:

- a) Ao sócio Lugenda Digital e Serviços, Limitada, dezoito mil meticais, correspondente a dezoito por cento do capital social;
- b) Ao sócio Domingos Coimbra, treze mil meticais, correspondente a treze por cento;
- c) Ao sócio Armando Gobeia, treze mil meticais, correspondente a treze por cento;
- d) Ao sócio Jorge Fernando Manuel Tomo, treze mil meticais, correspondente a treze por cento;
- e) Ao sócio César Chomera Mapundo Jeremias, treze mil meticais, correspondente a treze por cento;
- f) Ao sócio Francisco Lius Muchanga, dez mil meticais, correspondente a dez por cento;
- g) À sócia Juvenália Ernesto Mendiata, dez mil meticais, correspondente a dez por cento;
- h) À sócia Manuela Casamento Fiel Ausse, dez mil meticais, correspondente a dez por cento.

Está conforme.

Beira, vinte e oito de Maio de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Limpa – Muxúngue e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Limpa Muxungue e Construções, Limitada, matriculada sob NUEL 100444836, entre, Agostinho Paulino, solteiro, maior, natural de Chibabava, de nacionalidade moçambicana, João António da Cruz, solteiro, maior, natural de Búzi, de nacionalidade moçambicana e Gonçalo Manuel Salgado, solteiro, maior, natural da Beira, de nacionalidade moçambicana, todos residentes na cidade da Beira, constituída uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, do Código Comercial, as cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza e denominação

A sociedade assim constituída é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e denomina-se Limpa Muxúngue e Construções, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é uma Empresa Moçambicana constituída por tempo indeterminado, contando-se para efeitos jurídicos, desde a sua escritura notarial constitutiva.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A sede da sociedade será estabelecida na cidade da Beira, só podendo ser alterada por decisão da assembleia geral.

Poderão ser estabelecidas sucursais ou representações em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando razões ponderosas, economicamente benéficas à sociedade o determinem.

ARTIGO QUARTO

Objecto da sociedade

Constituem objecto social:

- a) Construção civil e obras publicas;
- b) Construção e limpeza de vias de acesso ou comunicação;
- c) Qualquer outra actividade requerida por determinação da assembleia geral e competentemente autorizada.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social de entrada é de cento e cinquenta mil meticais, integralmente realizado com a seguinte distribuição:

- a) Uma quota correspondente ao valor nominal de quarenta e seis por cento corresponde ao valor de sessenta e nove mil meticais do sócio Agostinho Paulino;

b) Uma quota correspondente ao valor nominal de quarenta e quatro por cento correspondente ao valor de sessenta e seis mil meticais do sócio João António da Cruz;

c) Uma quota correspondente ao valor nominal de dez por cento correspondente ao valor de quinze mil meticais do sócio Gonçalo Manuel Salgado.

Dois) A assembleia geral poderá determinar aumento de capital, para sua realização em dinheiro ou em espécie. De igual modo, podem os sócios alterar a estrutura das quotas, tanto por cedência entre si como por entrada de novos subscritores, sempre por consenso.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos só pode ocorrer consentindo os sócios não cedentes, os quais gozam de preferência na cessão.

Dois) Havendo entrada de novos sócios, os seus efeitos contam a partir da confirmação da realização do capital que lhe couber.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos

São órgãos da sociedade a assembleia geral, e a gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião de todos os sócios. Reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que por razões ponderosas os sócios o solicitarem.

Dois) A assembleia geral é convocada por um dos sócios, sempre que qualquer motivo ponderoso o justifique.

Três) As deliberações são tomadas por maioria.

ARTIGO NONO

Competências

Compete a assembleia geral:

- a) Apreciar e deliberar sobre o relatório da gerência;
- b) Deliberar sobre o aumento ou diminuição do capital social;
- c) Deliberar sobre a mudança da sede; sancionar a repartição de lucros;
- d) Deliberar sobre a necessidade de abarcar outras actividades;
- e) Deliberar sobre a dissolução voluntária da sociedade;
- f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos da sociedade;
- g) Deliberar sobre qualquer outra questão não atribuída a outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO

Convocação

Um) A convocação das assembleias gerais será feita por meio de anúncios publicados com quinze dias de antecedência pelo menos, e com as demais condições prescritas no estatuto.

Dois) É nula toda a deliberação tomada sobre objectos estranhos àquele para que a assembleia geral houver sido convocada.

Três) Os sócios que se fizerem representar por procuração, os procuradores ou mandatários só podem votar quanto às deliberações que importem modificação do contrato social ou dissolução da sociedade, e que nela contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleias extraordinárias

As assembleias gerais extraordinárias serão convocadas sempre que a direcção as julgue necessárias ou quando sejam requeridas por um dos sócios em casos de necessidade fundamentalmente justificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Gerência

A gerência fica cometida ao sócio João António da Cruz um dos sócios, nessa qualidade, terão um vencimento estabelecido pela assembleia geral. Poderão os sócios nomear gerentes para cada uma das áreas relativas ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Competências

Compete ao corpo gerente:

- a) Dirigir e controlar todas as actividades no âmbito da realização do objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, dentro e fora do país;
- c) Constituir mandatários e outorgar-lhes os respectivos poderes de representação, quando as circunstâncias o exigirem;
- d) Relatar perante a assembleia geral sobre as suas actividades;
- e) Apresentar o balanço e contas de resultados devidamente fechados à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Repartição de lucros

Do lucro apurado em cada exercício será deduzida, em primeiro lugar, a percentagem legal para a constituição do fundo de reserva da empresa a compensação dos investimentos realizados, depois o que for determinado pela assembleia geral para outras aplicações e o remanescente será distribuído pelos sócios, na correspondente percentagem da quota.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e contas

O exercício social coincide com o ano civil.

O balanço e contas de resultados serão fechados em trinta e um de dezembro do ano a que respeitam, sendo apresentadas à assembleia geral até um de março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade dissolve-se por determinação legal ou por deliberação consensual da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto não se achar regulado nos presentes estatutos, observar-se-á o disposto na lei geral aplicável.

Beira, vinte e dois de Novembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transporte Fuinha Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Junho de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100502925, uma entidade denominada Transporte Fuinha Moz, Limitada.

Frederico Rufino Jane, casado, em regime de comunhão de bens, com Richel Sezaltina Simão Ncumbula Jane e portador do Bilhete de Identidade n.º 110300035688Q, que se junta em anexo e que fazem parte integrante dos presentes estatutos.

Simões Cahfuzeia Timane, casado, em regime de comunhão de bens com Amélia Ana Fernandes Timane e portador do Bilhete de Identidade n.º 110400170928C, que se junta em anexo e que fazem parte integrante dos presentes estatutos.

Constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Transporte Fuinha Moz, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede provisória na cidade de Maputo, na travessa Boa Morte número setenta e oito, segundo andar, podendo também criar sucursais, em qualquer parte do país, quando para o efeito seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a execução e Moçambique e no estrangeiro na área de transporte de mercadorias.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de transportes e prestação de serviços para o qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de Vinte mil meticais correspondentes a duas quotas de dez mil cada.

ARTIGO SEXTO

Um) A representação provisória da sociedade, em juízo e fora dele, pertence aos senhores Frederico Rufino Jane e Simões Chafuzeia Timane os quais ficam desde já autorizados a praticarem actos em nome da empresa, conforme possa ser requerido, tanto para a sua constituição e registo, como para todos outros actos subsequentes relacionados com o requerimento de licenças, assinatura de contratos de arrendamento, registo da empresa em todas as instituições públicas e privadas.

Dois) Para obrigar a sociedade é bastante a assinatura de quaisquer dos sócios conjuntamente.

Três) O corpo gerente da sociedade Transporte Fuinha Moz, Limitada será composto por Frederico Rufino Jane, que ocupará o cargo de sócio gerente e o sócio financeiro Simões Chafuzeia Timane.

ARTIGO SÉTIMO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

Os lucros da sociedade terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, até perfazer sessenta por cento do capital social;
- b) O restante será considerado como lucro.

ARTIGO NONO

A sociedade só se dissolve por decisão da assembleia geral da Transporte Fuinha Moz, Limitada ou nos termos da legislação Moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO

Em todo o omissos se regerá pelas disposições da lei aplicável.

Maputo, dezassete de Julho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Grupo F2, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade Grupo F2, Limitada matriculada sob NUEL 100502038, entre, Adelaide Maria Furtado Faia, casada, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, Daniel Alexandre Furtado Faia, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana e Joana Furtado, casada, natural de Macossa, de nacionalidade moçambicana, todos residentes na cidade da Beira, constituem uma sociedade por quotas, nos termos do artigo noventa, as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação social duração e sede)

Nos termos do presente estatuto é constituída por tempo indeterminado a sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada Grupo F2, Limitada, com sede na cidade da Beira, província de Sofala, podendo a administração transferir a sede ou abrir sucursais, filiais ou outras formas de representação para ou em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto social actividades comerciais relacionadas com construção civil, transporte de cargas e aluguer, projectos turísticos e imobiliários, importação e exportação, prestação de serviços diversos, compra e venda de diversos bens e produtos, bem como a representação e agenciamento de empresas do ramo e ao exercício de outras actividades conexas desde que devidamente sejam autorizadas pelas entidades de direito.

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos e cinquenta mil meticais, correspondente a três quotas desiguais, distribuídas de seguinte forma: cinquenta por cento equivalente a trezentos e setenta e cinco mil meticais, pertencente à sócia, Adelaide Maria Furtado Faia, e os restantes cinquenta por cento, equivalentes ao mesmo valor serão distribuídos por igual, cabendo vinte e cinco por cento, equivalente a cento oitenta e sete e quinhentos mil meticais, pertencente ao sócio Daniel Alexandre Furtado Faia e os outros vinte e cinco por cento, equivalente a cento oitenta e sete e quinhentos mil meticais, pertencente a sócia Joana Furtado.

CLÁUSULA QUARTA

(Divisão e cessão de quotas)

A divisão ou cessão de quotas depende deles mesmos os sócios, a cessão de quotas a terceiros carece de consentimentos da sociedade, dado

em assembleia-geral á qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, no caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

CLÁUSULA QUINTA

(Gerência)

Um) A gerência e a administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pelos sócios cujas assinaturas obrigarão validamente a sociedade em todos os actos e contractos.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários nos termos gerais das leis em vigor na República de Moçambique.

CLÁUSULA SEXTA

(Interdição)

Por interdição ou morte dos sócios, a sociedade continuará com os representantes dos interditos ou herdeiros dos falecidos devendo estes nomear entre si um, que a todos represente na sociedade enquanto as respectivas quotas se mantiverem indivisas.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Dissolução da sociedade)

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos e condições aplicadas na República de Moçambique.

CLÁUSULA OITAVA

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições vigentes nas sociedades por quotas e demais legislação aplicada na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, dezassete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnica, *Ilegível*.

ELASER – Electricidade, Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico para efeitos de publicação da sociedade ELASER – Electricidade, Consultoria e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob número oito mil oitocentos e cinco, a folhas vinte e um verso, do livro C traço catorze, foi deliberada a eleição dos senhores: Rodrigues Arnaldo, para exercer as funções de Director Geral da sociedade, Ilda dos Anjos Anastácio Ambari, para exercer as funções de Directora Financeira, Salmon Chico Pedro, para exercer as funções de Director da área técnica

e Francisco Xavier, para exercer as funções de Director de Recursos Humanos.

Está conforme.

Beira, aos vinte de Novembro de dois mil e doze. — Conservador Superior, *Ilegível*.

ELASER – Electricidade, Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da sociedade ELASER – Electricidade, Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob número oito mil oitocentos e cinco, a folhas vinte uma verso, do livro C traço catorze, que, Rodrigues Arnaldo, solteiro, maior, natural de Mecanhelas, de nacionalidade moçambicana, constitui uma sociedade comercial por quotas, nos termos do artigo noventa, as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação, de ELASER – Electricidade, Consultoria e Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente Elaser, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada, e durará por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Beira, podendo por decisão do sócio abrir encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social dentro do território nacional ou estrangeiro.

Dois) Por decisão do sócio, a gerência podem transferir a sede da sociedade para uma outra localidade nacional ou estrangeira.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- Prestação de serviços na área de electricidade;
- A sociedade poderá dedicar outras actividades comerciais e industrial, quando devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social è de quinhentos mil meticais, realizado em dinheiro, correspondente a uma única quota de igual valor, pertencente ao sócio único Rodrigues Arnaldo.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes por decisão do sócio único, alterando-se o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas na lei das sociedades por quotas.

Dois) O sócio poderá fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nas condições por ele fixadas.

CAPÍTULO III

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A administração, gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida por um conselho de gerência composto por cinco membros, que será eleito em assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Os membros terão os poderes necessários para em nome da sociedade praticar todos e quaisquer outros actos no âmbito da gerência comercial.

ARTIGO SÉTIMO

Anualmente será efectuado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros líquidos apurados em cada exercício económico, depois de feitas as deduções necessárias de pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal, remanescente caberá aos sócios.

ARTIGO OITAVO

As decisões sobre as matérias que por lei são da competência deliberativa dos sócios serão tomadas pessoalmente pelo sócio e lançadas num livro destinado a esse, sendo pelo mesmo assinadas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO NONO

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelo Decreto Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Beira, vinte de Novembro de dois mil e doze.

— O Conservador, *Ilegível*.



**Elaser – Electricidade,
Consultoria e Serviços
– Sociedade Unipessoal,
Limitada**

Certifico, para efeito de publicação, da alteração do pacto social que consiste no aumento do capital social e nomeação de novos

órgãos sociais da sociedade matriculada sob o número oito mil oitocentos e cinco a folhas vinte e uma verso do livro C traço catorze, em consequência ficam alterados os artigos quarto e sexto do pacto social que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de uma única quota de igual valor para o sócio Rodrigues Arnaldo.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação)

Um) A administração e a gerência da sociedade são exercidas por um Conselho de Administração composto por Rodrigues Arnaldo, como director-geral, Ilda dos Anjos Anastácio Ambari, Directora Financeira, Stelio Nur Joaquim Leitão, director da área técnica e Herminio Saide Issa, director da área dos recursos humanos, desde jaficam nomeados, com dispensa de prestar caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Compete à gerência, a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos, para prossecução do objecto social.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é bastante a assinatura do director-geral e directora financeira, sendo obrigatórias.

Quatro) Cada um dos membros do conselho de administração, por ordem ou com autorização da assembleia geral, pode constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos previstos na lei.

Cinco) É vedado a qualquer ao sócio e aos membros do conselho de administração assumir em nome da sociedade, quaisquer actos, contratos ou documentos alheios ao objecto da sociedade, designadamente, letras de favor, avales, fianças ou quaisquer outras garantias prestadas a terceiros.

Beira, treze de Junho de dois mil e catorze.

— O Conservador Superior, *Alberto José Zendera*.



HMLB – Construções, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, da sociedade com a denominação HMLB, Construções, Limitada, com sede no Bairro

Cololo, quarteirão um, casa número duzentos e vinte e dois, cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada nesta Conservatória sob número mil duzentos trinta e nove, a folhas noventa e seis verso, do livro C barra quatro do Registo das Entidades Legais de Quelimane.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

A sociedade adopta a denominação HMLB construções, Limitada, e constitui-se como sociedade por quota, tendo a sua sede na cidade de Quelimane, Bairro Cololo, quarteirão um, casa número duzentos e vinte e dois.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se a partir da data de outorga da respectiva escritura notarial e a sua duração é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a construção civil e obras de engenharia.

ARTIGO QUARTO

(Participações sociais)

A sociedade poderá deter participações sociais em outras sociedades independentemente do seu objecto social, participar em consórcios, agrupamento de empresas ou em outras formas de participações empresárias.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais e corresponde à soma de quatro quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais pertencente a Hortênsio Sude Manuel Lopes, correspondente a vinte e cinco por cento do capital;
- b) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais pertencente a Lemos Fernando Sozinho, correspondente a vinte e cinco por cento do capital;
- c) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais pertencente a Bernardo Silva Morais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital;
- d) Uma quota no valor de trinta e sete mil e quinhentos meticais pertencente a Amândio Joaquim Macurra, correspondente a vinte e cinco por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado em uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral que definirá as formas de e condições do aumento.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições a definir em reunião dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão de cessão total ou parcial de quotas de sócio e a terceiro, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações de sócios, depende da autorização previa da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias, por carta dirigida a outros sócios, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) Para além do consentimento prévio referido no número um deste artigo, reservam-se ainda os sócios, o direito de preferência na cessão das quotas.

Quarto) Si houver mais do que um sócio a querer exercer o direito de preferência a quota será dividida pelo interessado na proporção das respectivas quotas.

Cinco) São nulas qualquer divisão, cessão, oneração, ou alienação de quota feita sem a observância no disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que for necessário, a pedido do gerente ou de sócios que representem vinte e cinco por cento do capital.

Dois) A assembleia geral, nos casos em que a lei não determina formalidades especiais para a sua convocação, será convocada por dos gerentes por meio da carta registada dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, a contar da data de recepção pelos sócios.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral desde que os sócios estejam presentes ou devidamente representado e manifestem vontade de que assembleia geral se constitua e deliberem sobre determinados assuntos.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo realizar-se noutra lugar quando as circunstâncias o aconselhe, desde que tal facto não prejudique os direitos e interesses legítimos dos sócios.

Cinco) Os sócios, pessoas colectivas far-se-ão fazer representar em assembleia geral pelo mandatário ou mandatários, mediante carta para esse fim dirigida a sociedade.

Seis) Os sócios pessoas singulares poder-se-ão fazer representar por outro, sócio mediante a carta para esse fim dirigida a sociedade.

Sete) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação seja qual for o número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO NONO

(Deliberação da assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas pela maioria de voto presentes ou representados, excepto aquelas para qual a lei obriga uma maioria qualificada.

Dois) Para efeito de tomada de deliberações da assembleia geral, e em caso de entrada de novos sócios as quotas detidas Hortênsio Sunde Manuel Lopes, Lemos Sozinho, Bernardo Silva Saraiva Morais e Amândio Joaquim Macura, corresponderão sempre a vinte cinco por cento dos votos independentemente das percentagens de capital detido pelos restantes sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem a dois gerentes designados em assembleia geral, podendo ser ou não sócios.

Dois) Dependendo de decisões tomadas por maioria simples da gerência:

- a) A delegação total ou parcial dos poderes de gerência a terceiros bem como a constituição de mandatários;
- b) Designação de um director-geral, que poderá ser um dos gerentes bem como os limites das suas atribuições ou competências.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de dois gerentes:

- a) Pela assinatura de um gerente ou um director-geral, e perseio especialmente mandatado para o efeito pelo conselho de gerência ou;
- b) Pela assinatura de um gerente ou director-geral apenas dentro dos limites dos poderes que lhe tenham sido delegados ou definidos.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por director-geral ou qualquer colaborador da sociedade devidamente autorizado.

Cinco) Os gerentes que estão dispensados de prestações da caução e poderão ou não ser remunerados conforme ser deliberado em assembleia geral.

Seis) É vedados aos gerentes obrigarem a sociedade em letras de favores, cauções, abonações e outros actos semelhantes estranhos a negócios dela.

ARTIGO DÉCIMA PRIMEIRO

(Lucros da sociedade)

Um) Os lucros da sociedade são divididos pelos sócios e a proporção das suas quotas.

Dois) Antes de repartir os lucros líquidos apurados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem indicada para o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado em termo da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo e, seguidamente a percentagem de qualquer outra reserva que tenha ou venha a ser criada por deliberações da assembleia geral.

Três) Os lucros serra pagos aos sócios nos prazos que forem estabelecidos pela mesma deliberação da assembleia geral que tiver aprovado o montante de lucros a distribuir pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e cotas)

O ano social coincide com o ano civil e o balanço e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e por decisões da assembleia geral nos termos do artigo nono destes estatutos, procedendo-se a partilha e divisas aos dos bens aos sócios de acordo com que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) No caso de morte ou interdição de sócios pessoas singulares, a sociedade continuará com herdeiros ou representantes interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente a sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, dezassete de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Transporte Idalina e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, nos termos do artigo noventa número um do Código Comercial, que Idalina Almeida Santos, portadora do

DIRE n.º 00627777, emitido em três de Abril de dois mil e seis, em Manica, Eduardo Luís Baeta, portador do DIRE n.º 00895577 emitido em três de Outubro de dois mil e três, em Manica, Ali Abass Santos Khatoun portador do Passaporte n.º AB387197 emitido em Manica aos onze de Junho de dois mil e sete e Eduarda Tatiana Santos Baeta, portadora do Passaporte n.º AB279174 emitido em Manica aos vinte e quatro de Maio de dois mil e seis, celebraram entre si um contrato de sociedade, registado na Conservatória de Registo de Entidades Legais de Chimoio, no dia vinte e oito de Fevereiro de dois mil e oito, sob o NUEL 100043270, que se rege pelo seguinte clausulado:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação Transporte Idalina e Filhos, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede na Rua Sussundenga número quatrocentos e oito cidade de Chimoio.

Dois) A gerência da sociedade poderá decidir a mudança da sede social, e bem assim criar outras formas de representação, onde e quando achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

ARTIGO QUINTO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o transporte de carga.

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

O capital social subscrito e totalmente realizado em dinheiro é de trinta e três mil meticais correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) uma quota no valor nominal de dezasseis mil e quinhentos meticais, pertencente à sócia Idalina Almeida Santos, equivalente a cinquenta por cento do capital;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil e novecentos meticais,

pertencente ao sócio Eduardo Luís Baeta, equivalente a trinta por cento do capital;

c) Uma quota no valor nominal de três mil e trezentos meticais, pertencente ao sócio Ali Abass Santos Khatoun, equivalente a dez por cento do capital;

d) Uma quota no valor nominal de três mil e trezentos meticais, pertencente à sócia Eduarda Tatiana Santos Baeta, equivalente a dez por cento do capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Alteração do capital social)

O capital social poderá ser alterado sob proposta da gerência, fixando na Assembleia geral as condições da sua realização e reembolso.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, depende de consentimento da sociedade, gozando os sócios do direito de preferência.

Dois) É livre e permitida a cessão e divisão de quotas a favor de outro sócio bem como dos seus herdeiros.

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) A assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e gerência.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) As assembleias gerais dos sócios são convocadas por qualquer dos sócios por sua iniciativa, por simples carta, com antecedência mínima de vinte dias.

Dois) É permitida a representação de algum dos sócios mediante o consentimento de todos os sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio maioritário que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada em todos os seus actos pela assinatura do sócio gerente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte ou interdição)

Em caso de falecimento ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os

herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão de entre si um a que todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Aplicação de resultados)

Um) o exercício económico coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que se apurarem líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a parte para o fundo de reserva legal e separada ainda de quaisquer deduções acordadas pela sociedade serão distribuídos entre os sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolve-se por acordo da maioria dos sócios ou nos casos fixados na lei, e a sua liquidação será efectuada pelos gerentes que estiverem em exercício a data da sua dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Um) Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) Por ser a expressão fiel de suas vontades, e mediante assinatura reconhecida presencialmente por notário, vai o presente contrato assinado pela sócia Idalina Almeida Santos, que o faz em seu nome e em representação do sócio Eduardo Luis Baeta, cujos poderes de representação do mesmo se encontram plasmados em documento anexo, e dos sócios Ali Abass Santos Khatoun e Eduarda Tatiana Santos Baeta, por serem seus filhos menores.

Está conforme.

Chimoio, quatro de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Complexo Turístico Lunamar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte de Maio de dois mil e catorze, lavrada a folhas trinta e seguintes, do livro de escrituras diversas número noventa e cinco, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a cessão e divisão de quotas, em consequência do que fora reportado, alteram o artigo quarto do

pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social suprlmentos

O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro e equipamentos, é de um milhão de meticais, dividido em cinco quotas, a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Gonçalves Lopes;
- b) Duas quotas de igual valor nominal de cento e setenta mil meticais, correspondente a dezassete por cento do capital social pertencente as sócias Débora Luísa Gonçalves Lopes e Bárbara Tateana Gonçalves Lopes;
- c) Uma quota no valor de duzentos e sessenta mil meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Gonçalo Nuno de Sousa Lopes;
- d) Uma quota no valor nominal de duzentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Diogo José Frade de Sousa Gonçalves Lopes.

Em tudo o mais não alterado, mantêm-se as disposições do pacto social.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte de Maio de dois mil e catorze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

Godiba Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia vinte de Maio de dois mil e catorze, lavrada a folhas trinta e quatro e seguintes, do livro de escrituras diversas número noventa e cinco, do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a cessão e divisão de quotas, em consequência do que fora reportado, alteram o artigo quarto do pacto social, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em cinco quotas, a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de trezentos mil meticais,

correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio José Manuel Gonçalves Lopes;

- b) Duas quotas de igual valor nominal de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais, cada uma correspondente a dezassete por cento do capital social pertencente a sócias Débora Luísa Gonçalves Lopes e Bárbara Tateana Gonçalves Lopes;
- c) Uma quota no valor de trezentos e noventa mil meticais, correspondente a vinte e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Gonçalo Nuno de Sousa Lopes;
- d) Uma quota no valor de trezentos mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Diogo José Frade de Sousa Gonçalves Lopes.

Em tudo o mais não alterado, mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, vinte de Maio de dois mil e catorze. — A Notária, *Soraya Anchura Amade Fumo Quipiço*.

kukumbi

Certifico, que para efeitos de publicação, da associação com a denominação kukumbi, com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia, foi matriculada nesta Conservatória sob número vinte e seis, a folhas quinze verso do livro Q barra um, de Entidades Legais de Quelimane.

CAPÍTULO I

Da denominação e natureza

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A associação adopta a denominação de Organização de Desenvolvimento Rural, adiante designado por Kukumbi.

Dois) A Kukumbi é uma pessoa colectiva de direito privado, apartidária, sem fins lucrativos dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A Kukumbi tem a sede na cidade de Quelimane, podendo criar e extinguir delegações ou qualquer outra forma de representação no território nacional, ou no estrangeiro mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

Dois) A Kukumbi é criada por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo geral)

A Kukumbi tem como objectivo contribuir para a resiliência e contínuo desenvolvimento sócio-económico e cultural do país e da província nas áreas de boa governação, direitos humanos, gestão de recursos naturais, saúde, género e educação através do reforço da participação e fortalecimento de comunidades.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos específicos)

Para a apresentação destes objectivos a Kukumbi propõe-se em:

- a) Apresentar e defender junto dos órgãos do Estado e do Governo bem como outras entidades a quem couber competência, as necessidades básicas das comunidades;
- b) Fortalecer as comunidades carenciadas e vulneráveis através da disseminação dos seus direitos e deveres fundamentais;
- c) Incentivar as comunidades a primar por uma gestão racional e sustentável dos recursos naturais;
- d) Advocar para a boa governação e adopção de políticas públicas e relevantes para estimular o desenvolvimento comunitário sustentável.

CAPÍTULO II

Dos membros, seus direitos e deveres

ARTIGO QUINTO

(Admissão)

Um) Pode ser membro da Kukumbi, toda a pessoa singular e colectivos em pleno gozo dos seus direitos cívicos, independentemente do lugar de origem, grau de instrução, posição social ou profissional, condição física, convicção ideológica, crença religiosa, desde que aceite os presentes estatutos.

Dois) A candidatura para admissão a membro da Kukumbi, deverá ser aprovada pelo conselho de direcção. A admissão dos membros prevista no número anterior só se torna definitiva, após a aprovação pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Categoria dos membros)

A Kukumbi tem três categorias de membros:

- a) Fundadores — Os membros que relançaram a primeira ideia conducente a fundação da organização e /ou que se acharem inscritas à data da realização da assembleia constituinte;
- b) Efectivos — todos aqueles que reunindo as condições expressas no artigo 5 do presente estatuto,

se inscreveram como membros e pagam regularmente as respectivas quotas e a jóia;

- c) Honorários — são indivíduos, colectividades ou entidades que por terem prestado serviços relevantes à Kukumbi, sejam por proposta do conselho de direcção aprovados em Assembleia Geral, como tais.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

Um) Constituem direitos dos membros da Kukumbi:

- a) Participar nas sessões de assembleia geral da Kukumbi;
- b) Participar nas iniciativas desenvolvidas pela associação;
- c) Receber o cartão de associada;
- d) Eleger e ser eleito;
- e) Frequentar a sede e ou delegações, utilizando os serviços e beneficiar dos apoios da associação nos termos regulamentares;
- f) Solicitar a sua exoneração;
- g) Recorrer das decisões ou deliberações que se reputem injustas;
- h) Exercer outros direitos e gozar de outras regalias estabelecidas pelos órgãos sociais no uso das suas competências;
- i) Propôr medidas que se considerem efectivas para a realização dos objectivos da Kukumbi;
- j) Dar o seu ponto de vista construtivo na tomada de decisões sempre que for necessário;
- k) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias, mediante requerimento assinado por um terço de membros efectivos;
- l) Ser informado sobre todas os orçamentos, planos operacionais e estratégicos das actividades da Kukumbi e ter acesso aos referidos documentos, ser-lhe restituída a jóia excepto em casos de expulsão.

Dois) A realização ou participação social superior ao mínimo estabelecido, não confere especiais direitos de votos ou outros aos membros em causa.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

Um) Constituem deveres dos membros da organização:

- a) Observar e cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e outras que de forma adequada sejam estabelecidas pelos órgãos da Kukumbi;
- b) Pagar quotas e jóias dentro dos prazos definidos pela Kukumbi;

- c) Concorrer pela forma mais eficiente para o prestígio da Kukumbi;
- d) Tomar parte activa nas actividades da Kukumbi;
- e) Abster-se da prática de actos, contrários aos objectivos prosseguidos pela Kukumbi;
- f) Cooperar na consecução dos objectivos da Kukumbi e no desenvolvimento das actividades nele realizadas;
- g) Prestigiar e defender a Kukumbi, lutando pelo seu engrandecimento;
- h) Trabalhar para o alcance dos objectivos da Kukumbi, respeitando os dispositivos estatutários, zelar pelo seu bom nome e agindo com ética e deontologia profissionais;
- i) Exercer com zelo, dedicação, dinamismo e competências os cargos a que lhe for eleito e prestar contas pelas tarefas a que for incumbido;
- j) Esforçar-se pela elevação do seu nível técnico e profissional, participando nas acções de formação/capacitação que forem promovidas pela Kukumbi;
- k) Prestar à organização informações sempre que lhe forem solicitadas;
- l) Abster-se de discutir, nas instalações da Kukumbi, assuntos alheios aos valores e princípios da Kukumbi.

Dois) São deveres especiais dos membros:

- a) Aceitar e desempenhar com zelo e assiduidade os cargos para que sejam eleitas, nomeadas ou designadas;
- b) Efectuar o pagamento da jóias de admissão e satisfazer regularmente o pagamento das quotas;
- c) Tomar parte nas Assembleias Gerais e nas reuniões para que tenham sido convocadas;
- d) Abster-se da prática de actos, contrários aos objectivos prosseguidos pela Associação;
- e) Manter na sociedade um bom comportamento cívico e moralmente digno condizente a categoria de membro fundador, efectivo e honorário;
- f) Comparecer as reuniões da Assembleia Geral, ou quaisquer outras para que seja convocado, propondo tudo que considere vantajoso a organização.

ARTIGO NONO

(Perda de qualidade de membro)

Um) Constitui fundamento para a perda da qualidade de membro da Kukumbi o seguintes:

- a) Declaração expressa de vontade de renúncia;

- b) Não pagamento de quotas devidas por período superior a seis meses consecutivos, não satisfazendo o respectivo pagamento mesmo depois de interpelada por escrito pelo conselho de direcção;
- c) Conduta que se mostre contrária aos fins sociais e estatutários da Kukumbi e que afecte gravemente o bom nome deste;
- d) Servir da associação para fins estranhos aos seus objectivos;
- e) Ocorrendo facto que o conselho de direcção entenda configurar falta grave e justa causa para a exclusão, o Presidente encaminhará cópia da imputação ao associado, assegurando-lhe o prazo de dez dias contados do recebimento para apresentar defesa por escrito.

Dois) A qualidade de membro da Kukumbi é pessoal e intransmissível.

Três) A decisão que ordenar a exclusão de qualquer membro caberá recurso à Assembleia Geral que, em reunião extraordinária, deliberará sobre a questão.

CAPÍTULO III

Das penalizações

ARTIGO DÉCIMO

(Penas disciplinares)

Um) O membro que infringir o disposto nos presentes estatutos e/ou regulamento da Kukumbi, não acatar com as decisões do conselho de direcção e das deliberações da Assembleia Geral, ofender outro membro, proferir expressões ou práticas de actos impróprios de pessoa de boa conduta, portar-se incorrectamente nas instalações da Kukumbi ou outros locais onde se fizer representar, sujeitar-se-á as seguintes penas:

- a) Advertência;
- b) Admoestação Verbal;
- c) Repreensão registada;
- d) Suspensão;
- e) Demissão;
- f) Expulsão.

Dois) Compete ao conselho de direcção a aplicação das penas previstas nas alíneas a), b), c) e d).

Três) Compete a Assembleia Geral a aplicação das penas previstas na alínea e) e f).

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Mandato

Os membros dos órgãos sociais são eleitos por mandatos de quatro anos, podendo ser renovado uma vez por um período igual e não podendo os seus membros ocupar mais de um cargo simultaneamente.

SECCÃO I

Constituição, periodicidade e quórum

CAPÍTULO V

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Natureza

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e dela fazem parte todos os membros da Kukumbi no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos, são obrigatórias para todos os membros da Kukumbi.

Três) Em caso de impedimento de qualquer membro da Kukumbi, poderá este fazer-se representar por outro membro, mediante simples carta endereçada ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne ordinariamente no primeiro trimestre de cada ano e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A Assembleia Geral será convocada com antecedência mínima de vinte e um dias, através correio electrónico e carta convocatória, indicando o dia, a hora e o local, bem como a ordem de trabalhos e anúncio público em jornais de maior circulação na província e no país.

Três) As sessões ordinárias da Assembleia Geral podem ser convocadas:

- a) Pelo Conselho de Direcção;
- b) A pedido do Conselho Fiscal; ou
- c) A pedido de pelo menos dois terços dos membros da Kukumbi em pleno gozo dos seus direitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Atribuições

Constituem atribuições da Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre as alterações aos presentes estatutos;
- b) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais bem como os seus substitutos;
- c) Eleger os membros da Mesa da Assembleia Geral;
- d) Fixar e alterar o valor anual da joia e das quotas;
- e) Apreciar e votar o relatório, o balanço e contas do conselho de direcção, o parecer do Conselho Fiscal relativamente ao exercício findo, o plano anual de actividades e proposta do respectivo orçamento;
- f) Deliberar sobre a admissão, readmissão e exclusão de membros;

g) Autorizar a Kukumbi a demandar os membros dos órgãos directivos por factos ilícitos praticados no exercício do cargo;

h) Deliberar e aprovar qualquer questão que interesse à actividade da Kukumbi que não esteja exclusivamente acometida a outro órgão social.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A mesa da Assembleia Geral será constituída por membros fundadores e efectivos.

Dois) A Assembleia Geral tem uma mesa constituída por um Presidente, um vice-presidente e um secretário eleitos em Assembleia Geral, propostos dentre os membros da Kukumbi.

Três) Compete ao presidente da mesa:

- a) Dirigir a Assembleia-geral podendo em caso de impedimento ser substituído pelo vice-presidente;
- b) Assinar as deliberações da assembleia juntamente com o vice-presidente e secretário mandar publicar as deliberações da assembleia;
- c) Expressar os titulares dos órgãos sociais, dos respectivos termos de posse, mandar lavrar as respectivas actas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Atribuições)

Um) São atribuições da Assembleia Geral:

- a) Apreciar e aprovar anualmente o relatório de actividades e de contas prestado pelo Conselho de Direcção bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- b) Eleger e destituir os órgãos da organização de desenvolvimento rural –Kukumbi;
- c) Apreciar e aprovar o plano de actividades o respectivo orçamento anual proposto pelo Conselho de Direcção e o relatório do Conselho Fiscal;
- d) Aprovar e ou alterar os estatutos da Kukumbi;
- e) Proclamar como membros honorários as personalidades merecedoras de tal distinção; e
- f) Deliberar sobre Kukumbi ou quaisquer outros assuntos constantes da agenda de cada assembleia e que não contrariem os objectivos da Kukumbi;
- g) Destituir os membros dos órgãos sociais da Kukumbi;
- h) Definir valores da joia e das quotas mensais a serem pagas pelos membros da Kukumbi;

i) Aprovar o regulamento Interno da Kukumbi;

j) Deliberar sobre aplicação das receitas líquidas das actividades anuais da Kukumbi;

k) Deliberar sobre as questões relacionadas com a organização, reorganização, funcionando, cisão e dissolução da Kukumbi.

Dois) As deliberações sobre quaisquer questões referidas no número e alíneas precedentes, só serão válidas quando tomadas por pelo menos três quartos de membros com direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum de liberatório)

As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Kukumbi presentes ou representadas no pleno gozo dos seus direitos estatutários, excepto nos casos em que se exige uma maioria qualificada de três quartos dos votos dos associados presentes, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros dos órgãos sociais;
- c) Exclusão do membro.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Natureza de composição)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão que dirige a Kukumbi.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Cinco membros eleitos pela Assembleia Geral em votos expressos;
- b) Os cargos no Conselho de Direcção pertencem aos membros eleitos, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento específico;
- c) O mandato dos membros do Conselho de Direcção será de quatro anos, renováveis uma só vez, e salvo no caso de morte, destituição ou expulsão da organização, só se extingue com tomada de posse de seus sucessores;
- d) O Conselho de Direcção reunir-se-á com a presença de dois terços dos seus membros deliberado por voto da maioria simples dos presentes lavrando-se actas para registo sucinto decorrido conforme o regulamento interno específico;
- e) O Conselho de Direcção reunir-se-á sempre que convocada pelo seu Presidente ou por um terço dos seus membros;
- f) A falta injustificada a três reuniões consecutivas ou cinco interpoladas acarretará perda do mandato.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Compete o Conselho de Direcção:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais estatutárias e das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Superintender todos os actos administrativos e demais realizações da Kukumbi;
- c) Elaborar e submeter a aprovação pela Assembleia Geral o relatório das actividades e de contas da sua gerência anualmente, bem como o plano de actividades e o respectivo orçamento para o ano subsequente;
- d) Aprovar programas ou projectos, e deliberar sobre iniciativas específicas;
- e) Assumir os poderes de representação nomeadamente assinar contratos e responder em juízo ou outros órgãos e instituições privadas, pelos actos da Kukumbi;
- f) Credenciar os membros da Kukumbi ou o Director para representar a organização em actos específicos activa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo os mandatos serem gerais ou específicos, bem como revogados a todo o tempo, desde que a urgência o justifique devendo essas deliberações serem lavrados em acta.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de verificação ou fiscalização das contas e actividades da organização.

Dois) O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e dois suplentes eleitos de dois em dois anos para cargos de Presidente, Relator e Vogal.

Três) O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente, sempre que necessário a pedido do seu Presidente ou da maioria dos seus membros e serão lavradas actas em livros próprios e devidamente assinados.

Quatro) O Conselho Fiscal só poderá deliberar com presença de mais da metade dos seus membros.

Cinco) Os membros que não apareçam a três reuniões consecutivas do Conselho Fiscal poderão cessar o seu mandato, se as faltas não forem devidamente justificadas, sendo chamadas a actividade os suplentes.

Seis) O Conselho Fiscal compartilhará das responsabilidades do Conselho de Direcção quando haja irregularidades, provando-se a sua conivência ou falta de fiscalização.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar os balancetes mensais das receitas e despesas e conferir os documentos de despesas bem como a legalidade dos pagamentos efectuados;
- b) Examinar periodicamente a escrituração da organização e verificar a sua exactidão;
- c) Fornecer a Conselho de Direcção o seu parecer acerca de qualquer assunto sobre o qual seja dirigida consulta por escrito;
- d) Elaborar parecer sobre relatórios de contas da Conselho de Direcção a ser apresentado na Assembleia Geral ordinária;
- e) Assistir as reuniões do Conselho de Direcção sem direito a voto, salvo o voto consultivo, quando a isso seja convocado;
- f) Requerer a convocação da sessão extraordinária de Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Fundos)

Constituem fundos da organização:

- a) A jóia a pagar pelos membros da Kukumbi;
- b) A quotização mensal a pagar pelos membros da Kukumbi;
- c) As receitas provenientes de quaisquer iniciativas;
- d) Quaisquer subsídios, donativos, heranças legadas ou doações de entidades públicas ou privadas, Moçambicanas ou estrangeiras e todos os bens que a Kukumbi advirem a título gratuito;
- e) Todos os bens móveis adquiridos para o seu funcionamento e rendimentos provenientes de investimentos de bens próprios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício sociais, balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem de aprovação da Assembleia Geral, reunida em sessão ordinário a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) Um regulamento específico a ser aprovado pelo Conselho de Direcção, definirá o valor da jóia e quotas mensais a pagar pelos membros, definirá igualmente a aplicação dos fundos e outras reservas, havendo-as.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Modo)

Um) A Kukumbi dissolver-se-á em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, requerendo o voto favorável de três quartos do número de todas membros.

Dois) A Assembleia geral decidirá sobre a forma de liquidação e o destino a dar ao património da associação.

Três) A dissolução da organização só terá lugar quando esgotados os seus recursos financeiros normais e os membros se recusem quotizar-se extraordinariamente;

Quatro) Em casos de dissolução a Assembleia Geral nomeará uma comissão liquidatária composta por cinco membros;

Cinco) A Assembleia Geral estabelecerá as normas para a dissolução determinando que o saldo se houver seja destinado a qualquer instituição de assistência e de preferência de natureza análoga.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissos observar-se-ão as disposições do capítulo II do título II do livro I do Código Civil no que respeita as pessoas colectivas e demais legislação aplicável.

Quelimane, três de Junho de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Madeiras Chuabo, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, de vinte e três de Maio de dois mil e catorze, lavrada a folhas cento e uma do livro nove barra B, nesta cidade de Quelimane e no Cartório Notarial da mesma sita na Travessa Primeiro de Maio Esquerdo, prédio Francisco Carreira Gomes, primeiro andar direito, perante mim, Abel Henriques de Albuquerque, conservador e notário superior, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes os senhores:

Um) Tze Chen Chang, natural da China, de nacionalidade moçambicana, residente em Quelimane, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do Bilhete de Identidade n.º 040100013171A, emitido em Quelimane aos dezasseis de Novembro de dois mil e nove.

Dois) Shu Ching Chang, natural de Quelimane, de nacionalidade moçambicana, residente em Quelimane, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do Bilhete de Identidade n.º 040100013215B, emitido em Quelimane, aos dezassete de Novembro de dois mil e dez, neste acto representado pelo seu pai Tze Chen Chang.

E por eles foi dito: Que entre si constituem uma sociedade por quotas denominada por Madeiras Chuabo, Limitada, com sede no

Bairro Sampene, estrada nacional quatrocentos e setenta, na cidade de Quelimane, que será regida pelos artigos seguintes:

Um) A sociedade adopta a denominação de Madeiras Chuabo, Limitada, com sede no Bairro Coalane/Sampene, estrada nacional quatrocentos e setenta, em Quelimane, Província da Zambézia.

Dois) Sempre que se julgar conveniente sob deliberação da assembleia geral.

Geral, poder-se-ão abrir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país desde que obtenha as necessárias autorizações.

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga e assinatura da escritura pública.

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de seguinte actividade:

- a) Exploração das actividades classificadas nas classes I, II, III, V, VII, VIII, IX, XI, XVIII, XX, XXI.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro é de um milhão de meticais, pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Tze Chen Chang, com quinhentos e cinquenta mil meticais, correspondente, a cinquenta e cinco por cento do capital social;
- b) Shu Ching Chang, com quatrocentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo da sócia Tze Chen Chang, que desde já fica nomeada Gerente com dispensa de caução.

Quatro) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou o mesmo fazerem-se representar por um procurador ou a sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Cinco) Parágrafo Único: Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

Em todo omissis regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Foi esta escritura lida em voz alta na presença simultânea de todos com advertência especial da obrigatoriedade de se mandar registar este acto na Conservatória competente no prazo de noventa dias após o que seguidamente comigo vão assinar.

O Notário, *Ilegível*.

Innovation Import & Export, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, de vinte e três de maio de dois mil e catorze, lavrada a folhas cem do livro nove barra B, nesta cidade de Quelimane e no Cartório Notarial da mesma sita na travessa primeiro de maio esquerdo, prédio Francisco Carreira Gomes, primeiro andar direito, perante mil, Abel Henriques de Albuquerque, Conservador e Notário Superior, superior, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes os senhores:

Um) Ping Wang, natural de Shandong, China, de nacionalidade chinesa, residente em Quelimane, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do Passaporte n.º G35515085, emitido em Shandong, China ao três de Julho de dois mil e nove.

Dois) Qiongyao Shu, natural de Shandong, China, de nacionalidade chinesa, residente em Quelimane, pessoa cuja identidade verifiquei por exibição do Passaporte n.º G39286114, emitido em Shandong, China aos vinte e um de Janeiro de dois mil e dez.

E por eles foi dito: Que entre si constituem uma sociedade por quotas denominada por Innovation Import & Export, Limitada, com sede no Bairro Sampene, Estrada Nacional número quatrocentos e setenta, na cidade de Quelimane, que será regida pelos artigos seguintes:

Um) A sociedade adopta a denominação de Innovation Import & Export, Limitada, com sede no bairro Coalane/Sampene, Estrada Nacional quatrocentos e setenta, em Quelimane, província da Zambézia.

Dois) Sempre que se julgar conveniente sob deliberação da assembleia geral, poder-se-ão abrir sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer ponto do país desde que obtenha as necessárias autorizações.

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da outorga e assinatura da escritura pública.

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de seguinte actividade:

- a) Exploração das actividades classificadas nas classes i, ii, iii, v, vii, viii, ix, xi, xviii, xx, xxi.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem, para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direito.

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de três milhões de meticais, pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Ping Wang, com um milhão oitocentos mil meticais, correspondente, a sessenta por cento do capital social;
- b) Qiongyao Shu, com um milhão e duzentos mil meticais,

correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente fica a cargo da sócia Ping Wang, que desde já fica nomeada gerente com dispensa de caução.

Dois) Por acordo dos sócios poderá a sociedade ou o mesmo fazerem-se representar por um procurador ou a sociedade poderá para determinados actos eleger mandatários.

Um) Parágrafo único: Por morte ou interdição do sócio, a sociedade não dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

Em tudo omissis regularão as disposições da legislação aplicável na República de Moçambique.

Foi esta escritura lida em voz alta na presença simultânea de todos com advertência especial da obrigatoriedade de se mandar registar este acto na conservatória competente no prazo de noventa dias após o que seguidamente comigo vão assinar.

O Notário, *Ilegível*.

Jicl Drill Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República* que por escritura pública dos cinco dias do mês de Março de dois mil e treze, lavrada a folhas quarenta e quatro à quarenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e três, desta conservatória, perante mim, Paulina Lino David Mangana, licenciada em Direito, conservadora notária superior em pleno exercício das funções notarias, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada por Jicl Drill Mozambique, Limitada”, entre os sócios Javan Enock Bidogo, Denis Javan Erick, Javan Bidogo, Enock Bidogo Mago e Belmiro Joaquim Santos Casimiro,, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede social)

Um) A sociedade tem como sua denominação Jicl Drill Mozambique, Limitada, é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tendo a sua sede na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, podendo estabelecer delegações ou outras formas de representação noutras províncias do país ou no estrangeiro

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

Um) A sociedade estabelece-se por um tempo indeterminado.

Dois) A sua vigência será contada a partir da data da lavração da respectiva escritura pelo notariado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) Sondagem de pesquisa mineira:

- a) Prospeção de minerais;
- b) Exploração mineira.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, que achar necessárias mediante a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito é realizado em dinheiro num valor total de cem mil meticais correspondente à soma de duas quotas, divididas da seguinte maneira:

- a) Javan Enock Bidogo, com a quota de noventa e sete mil meticais correspondentes a noventa e sete por cento do capital social;
- b) Denis Javan Enock, com a quota de mil meticais correspondentes a um por cento do capital social;
- c) Erick Javan Bidogo, com a quota de mil meticais correspondente a um por cento do capital social;
- d) Enock Bidogo Mago, com a quota de quinhentos meticais, correspondente a zero ponto cinco por cento do capital social;
- e) Belmiro Joaquim Santos Casimiro, com a quota de quinhentos meticais correspondente a zero ponto cinco por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral que determina as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, ao juro e condições definidos em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) É livre a cessação total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessação de quotas a terceiros carece de conhecimento da sociedade dado com antecedência de trinta dias por carta registada declarando o nome do sócio adquirente e as condições de cessar ou divisão.

Três) A sociedade reserva o direito de preferência e consentimento nesta cessão ou divisão.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á para tratar assuntos tais como:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Divisão sobre a aplicação dos resultados.

Dois) A assembleia geral decorrerá sempre bastando a presença dos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida por um director.

Dois) Ficam desde já indicado o senhor Javan Enock Bidogo, como director-geral da sociedade com dispensa de caução.

ARTIGO NONO

(Competências)

Um) Compete um dos sócios, de acordo as suas disponibilidades representar a sociedade em juízo, fora dela activa e passivamente, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios designadamente em fianças letras a favor e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Distribuição de resultados)

Os lucros apurados em cada exercício da sociedade líquidos de todas as despesas e encargos sociais, separada a percentagem legal para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, poderão ser distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas, se outra não for a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e transformação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios, ou nos casos previstos por lei.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, mas continuarão e exercerão em comum os seus direitos, os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, devendo escolher entre eles um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo recurso às disposições da lei das sociedades por quotas.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto os estatutos da sociedade, e a certidão negativa.

Li e expliquei o conteúdo e efeitos legais desta escritura em voz alta perante os outorgantes.

Conta registada sob número quinhentos e cinquenta e dois barra dois mil e treze.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte de Maio de dois mil e catorze.
— A Conservadora, *Ilegível*.

Miti, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de quinze de Dezembro, de dois mil e cinco, lavrada, a folhas vinte e duas a vinte e quatro verso, do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e três, desta conservatória, perante mim, Matias Carlos Cossa, oficial dos Registos e Notariado de segunda classe e substituto do conservador, no desempenho das funções notariais, compareceram como ortogantes Mohamed Faruk Ismail Ibrahim Jamal e o Zoheb Jamal. E por ele foi dito que são sócios da sociedade Miti, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, matriculada nos livros de registo de sociedades, sob o número duzentos e cinquenta, à folhas cento quarenta e quatro, do livro C traço um e número setecentos vinte e um, à folhas trinta e seis e seguintes, do livro e traço quatro, com o capital social é de vinte milhões de meticais, e que pela presente escritura pública de quinze de dezembro do ano dois mil e cinco, os sócios da sociedade supra deliberaram sobre o aumento do capital social e alteração do pacto social de vinte milhões de meticais, da antiga família para um bilhão e cem milhões de meticais da antiga família, com a seguinte distribuição: uma quota de oitocentos vinte e cinco milhões de meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Mahomede Faruk Ismail Ibraím Jamal e segunda quota de cinco milhões de meticais, correspondente a vinte e cinco por cento vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Zoheb Jamal.

De tudo quanto não alterado, mantém-se em vigor as disposições do pacto social inicial

Assim o disseram e outorgaram.

Por ser verdade se passou a presente certidão de publicação que depois de revista e concertada, assino.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e oito de Maio, de dois mil e catorze. — A Notária, *Ilegível*.

Lusy Services, Limitada

Certifico que, a folhas cento setenta e uma verso, do livro E barra treze, sob número três mil duzentos e dezasseis, fica inscrito definitivamente a constituição da sociedade com a denominação Lusy Services, Limitada com a sede na rua três mil e vinte nove, quarteirão B Unidade primeiro de Maio, cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada nesta conservatória sob número mil duzentos cinquenta e sete a folhas cento e cinco verso, do livro C barra quatro, do Registo das Entidades Legais de Quelimane, cujo o teor é o seguinte:

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início para efeitos legais a partir da data da presente escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Reparação e manutenção de produtos metálicos, máquinas e veículos automóveis;
- b) Comércio de acessórios de máquinas e acessórios para veículos automóveis;
- c) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou conexas, ao objecto principal, desde que os sócios assim manifestem interesses e obtidas as devidas autorizações das entidades competentes.

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de cem mil metcais correspondentes a soma de duas quotas distribuídas pelos seguintes sócios:

- a) Luisa Muzeia, Limitada, L.M .Limitada, com sessenta mil metcais correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Victor Vicente Augusto, com quarenta mil metcais correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido mais vezes com ou sem entradas de novo sócios mediante a deliberação da assembleia geral.

Único: Não haverá suplemento de capital, porém o sócio poderá fazer os suprimentos de que esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente será exercida pelos respectivos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes podendo porem, delegar parte ou todo os poderes a um mandatário para efeitos designados mediante a uma procuração.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os actos e contratos e suficiente a assinatura pelo um dos sócios ou administrador legalmente indicado com poderes obrigatoriamente nos termos do numero um do presente artigo.

Três) Em nenhum caso algum dos sócios designadamente em letras de favor, fiança ou abonações estes não terão efeito legal.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por decisão dos sócios, estes serão liquidatários.

Paragrafo único. A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, devendo os representantes do sócios falecidos ou interditos designarem um que a todos representem em quanto a quota permaneça indivisa.

ARTIGO NONO

Casos omissos

Em tudo o que fica omissos regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil novecentos e um, das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique. apresentaram-me e arquivo: Requerimento, certidão de reserva de nome, estatuto da sociedade, contrato de sociedade, fotocopia de Bilhete dos sócios que serviram de base neste acto, todos documentos em fotocopia excepto o requerimento.

Índice a letra L a folhas cinquenta e três verso sob número vinte e cinco.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada assino. E eu técnico a extrai e conferi

Quelimane, quatro de Junho de dois mil e catorze. — O Técnico, *Ilegível*.

Casa de Despacho, Limitada

Certifico, que a folhas cento setenta e seis verso, do livro E barra treze, sob número três mil duzentos e vinte e um, fica inscrita definitivamente a constituição da sociedade com a denominação Casa de Despacho, Limitada, com sede na Avenida Samora Machel número novecentos e quarenta e cinco segundo andar Direito, cidade de Quelimane, província da Zambézia, matriculada nesta conservatória sob número mil duzentos e sessenta e um, a folhas

cento e sete verso, do livro C barra quatro, do Registo das Entidades Legais de Quelimane, cujo o teor e o seguinte:

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto actividade de desembaraço alfandegário de mercadorias, como despachantes aduaneiros.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade tem o seu início a partir da data da celebração da escritura publica e a sua duração e por tempo indeterminado.

ARTIGO SEXTO

Capital social

Um) O capital social subscrito integralmente realizado em dinheiro e bens e de cem mil metcais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) João Carlos Abreu Santos Forte, com sessenta mil metcais correspondente a sessenta por cento do capital social;
- b) Adélio Tiago Assane, com quarenta mil metcais, correspondente a quarenta por cento do capital social.

Dois) Não haverá prestação suplementar de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão ou divisão de quotas

Um) Não carece de consentimento da sociedade ou dos sócios a cessão de quotas total ou parcial entre eles.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade mediante deliberação da assembleia geral. A sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo, gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) Administração e gerência da sociedade, a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios, nomeados administradores com dispensa de caução.

Dois) A sociedade obriga-se pela assinatura de um dos sócios.

Três) Em nenhum caso algum pode os administradores obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto da sociedade designadamente em letras de favor, fiança e abonações.

Quatro) Os administradores poderão constituir mandatários com poderes que julgarem convenientes, exceptuando os

despachos aduaneiros, bem como substabelecer ou delegar todos ou parte dos seus poderes de administração a outro sócio, por meio de procuração.

Cinco) Os administradores terão a remuneração que lhes for fixada pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

Morte ou incapacidade dos sócios

Em caso de morte ou interdição de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos ou representante do interdito, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade, desde que se elabore uma acta da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Balanco e distribuicao de resultados

Um) O balanço e as contas de resultados serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício terão depois de tributados a seguinte aplicação:

- a) Reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico financeiro da sociedade;
- c) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A dissolução da sociedade ocorrerá nos casos previstos na lei e aí a liquidação seguirá os termos deliberados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Ano civil

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos será resolvido por deliberação dos sócios ou pelo Código Comercial e subsidiariamente pela legislação vigente e aplicável.

Apresentaram-me e arquivo: Requerimento, estatuto, contrato de sociedade, escritura, certidão de denominação e fotocópia de Bilhete dos sócios que serviram de base neste acto, todos documentos em fotocópia excepto o requerimento.

Índice a letra C a folhas trinta e uma verso, sob número cento e vinte e seis.

Por ser verdade se passou a presente certidão, que depois de revista e concertada assinou. E eu Técnico a extrai e conferi.

Quelimane, vinte e quatro de Abril de dois mil e catorze. — A Conservadora, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;**
- **Impressão em Off-set e Digital;**
- **Encadernação e Restauração de Livros;**
- **Pastas de despachos, impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano 10.000,00MT
 — As duas séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

Séries
 I 5.000,00MT
 II 2.500,00MT
 III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

I 2.500,00MT
 II 1.250,00MT
 III 1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
 Tel.: 23 320905
 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
 Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço – 70,00MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.